



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.947

[Documento normativo revogado pela Circular 2.930, de 01/10/1999.](#)

Em decorrência das disposições contidas nas Resoluções nº 1.460, de 01.02.88, 1.474, de 29.03.88, 1.521 e 1.522 de 21.09.88, 1.525, de 26.10.88, 1.530, 1.531, 1.534, 1.537, 1.540 e 1.541, de 30.11.88 e 1.554, de 22.12.88, nas Circulares nº 1.280, de 18.01.88, 1.302 e 1.303, de 18.03.88, 1.310, de 13.04.88, 1.326, de 30.06.88, 1.339, de 28.07.88, 1.378, de 11.11.88, 1.384, 1.385, 1.386 e 1.387, de 30.11.88, 1.400, de 28.12.88, 1.414 de 05.01.89 e 1.435, de 01.02.89, e nas Cartas-Circulares nº 1.778 e 1.779, de 22.03.88, 1.813 e 1.814, de 12.07.88, 1.834, 1.835 e 1.836, de 15.09.88, 1.859, 1.860 e 1.861, de 30.11.88 e 1.878, de 28.12.88, ficam alteradas as seções 6-2-1, 6-2-2, 6-2-3, 6-3-2, 6-3-4, 6-4-1, 6-5-1, 6-7-1, 6-7-2 e 6-7-3, instituídas as seções 6-4-4, 6-8-1, 6-8-2, 6-8-3, 6-8-4, 6-10-1 e 6-10-2 e os documentos nº 5 do capítulo 6-2; 10, 11, 12, 13 e 14 do capítulo 6-4; 1 e 2 do capítulo 6-7; 1, 2 e 3 do capítulo 6-8; 1 do capítulo 6-10 e renumeradas as antigas seções 6-4-4 e 6-4-5 para 6-4-5 e 6-4-6, respectivamente, do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 21 de junho de 1989.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS  
Olimpio Lopes Ferreira de Almeida  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

### Índice Geral

---

#### 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 - Sistema Financeiro Nacional (a divulgar)
- 2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)
- 3 - Sistema Nacional de Crédito Rural (a divulgar)
- 4 - Mercado Financeiro e de Capitais
- 5 - Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)

#### 2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Organização e Funcionamento
- 3 - Comissões Consultivas

#### 3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Funções
- 3 - Organização

#### 4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Ação Fiscalizadora: Infrações, Penalidades, Medidas, Procedimentos e Processos Administrativos
- 2 - Padrão Monetário
- 3 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
- 4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
- 5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
- 6 - Reservas Bancárias
- 7 - Agentes Autônomos de Investimento
- 8 - Operações Compromissadas
- 9 - Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
- 10 - Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
- 11 - Microfilmes de Documentos
- 12 - Fundos Especiais
- 13 - Negociação de Títulos de Renda Fixa
- 14 - Contingenciamento do Crédito
- 15 - Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos
- 16 - Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa
- 17 - Operações com Ouro
- 18 - Bolsas de Mercadorias e de Futuros
- 19 - (a utilizar)
- 20 - Financiamento
- 21 - Depósitos Voluntários dos Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação

#### 5 - DÍVIDA PÚBLICA INTERNA

- 1 - Administração Direta Federal
- 2 - Administração Indireta Federal
- 3 - Administração Direta Estadual e Municipal, inclusive Autarquias
- 4 - Administração Indireta Estadual e Municipal, exceto Autarquias

#### 6 - CAPITAIS ESTRANGEIROS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Financiamento de Importação
- 3 - Empréstimo em Moeda
- 4 - Investimentos Estrangeiros
- 5 - Arrendamento Mercantil (Externo)
- 6 - Importação de Tecnologia
- 7 - Plano Brasileiro de Financiamento
- 8 - Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento (\*)
- 9 - Patrimônio (a divulgar)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Índice Geral

- 
- 10 - Investimentos Brasileiros no Exterior (\*)  
11 - Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)
- 7 a 10 (a utilizar)
- 11 - CAIXA ECONÔMICA
- 1 e 2 (a utilizar)
  - 3 - Capital
  - 4 - Administração
  - 5 - Dependências
  - 6 - (a utilizar)
  - 7 - Normas Operacionais
  - 8 - (a utilizar)
  - 9 - Operações Ativas e Passivas
  - 10 - Operações Acessórias
  - 11 - Prestação de Serviços
  - 12 - Assistência Financeira
  - 13 - (a utilizar)
  - 14 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque
  - 15 - Recolhimentos Especiais
  - 16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  - 17 - Instrução de Processos
- 12 - (a utilizar)
- 13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
- 1 - Características e Constituição
  - 2 - Objetivo
  - 3 - Capital
  - 4 - Administração
  - 5 - Dependências
  - 6 - Normas Operacionais
  - 7 - Operações Ativas e Passivas
  - 8 - Instrumentos Operacionais
  - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  - 10 - Instrução de Processos
  - 11 - Operações Acessórias
  - 12 - (a utilizar)
  - 13 - Disposições Finais
  - 14 - Recolhimentos Especiais
  - 15 a 19 (a utilizar)
  - 20 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
- 14 e 15 (a utilizar)
- 16 - BANCOS COMERCIAIS
- 1 - Características e Constituição
  - 2 - Objetivo
  - 3 - Capital
  - 4 - Administração
  - 5 - Dependências
  - 6 - Carteira de Câmbio
  - 7 - Normas Operacionais
  - 8 - Instrumentos Operacionais
  - 9 - Operações Ativas e Passivas
  - 10 - Operações Acessórias
  - 11 - Prestação de Serviços
  - 12 - Assistência Financeira
  - 13 - Programas de Financiamento à Exportação
  - 14 - Recolhimentos Compulsórios
  - 15 - Recolhimentos Especiais
  - 16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  - 17 - Instrução de Processos
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Capitais Estrangeiros - 6

Índice dos Capítulos e Seções

### 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 - Zoneamento Geográfico
- 2 - Operações Sujeitas a Credenciamento (a divulgar)

### 2 - FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

- 1 - Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens
- 2 - Linhas de Crédito
- 3 - Remessas ao Exterior

#### Documentos

- 1 - Pedido de Autorização e Registro de Importação Financiada
- 2 - Pedido de Autorização e Registro de Financiamento Externo
- 3 - Pedido de Registro de Financiamentos a Importadores
- 4 - Pedido de Registro de Aceites e Coobrigações Cambiais
- 5 - Operação de Crédito Externo - Comunicação de Pagamento, em Moeda Nacional (\*)

### 3 - EMPRÉSTIMO EM MOEDA

- 1 - Operações Diretas
- 2 - Operações para Repasse
- 3 - Colocação de Títulos no Exterior (a divulgar)
- 4 - Remessas ao Exterior

#### Documentos

- 1 - Características da Operação de Empréstimo Externo (Comunicado FIRCE n. 10, de 12.09.69)
- 2 - Pedido de Registro de Empréstimo em Moeda
- 3 - Características da Operação de Empréstimo Externo (Resolução n. 229, de 01.09.72)
- 4 - Características da Operação de Empréstimo Externo (Resolução n. 63, de 21.08.67)

### 4 - INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

- 1 - Operações em Bens e em Moeda
- 2 - Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro
- 3 - Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Operações em Zona de Processamento de Exportação (\*)
- 5 - Reinvestimento de Lucros
- 6 - Remessas ao Exterior

#### Documentos

- 1 - Pedido de Registro de Investimento
- 2 - Registro das Aplicações dos Investidores Estrangeiros
- 3 - Ficha Individual do Investidor - Registro de Capital Estrangeiro
- 4 - Registro das Bonificações em Ações
- 5 - Ficha Individual do Investidor - Registro das Bonificações em Ações
- 6 - Pedido de Anuência Prévia - Conversão em Investimento
- 7 - Relação Global dos Investidores
- 8 - Ficha Individual - Pedido de Registro de Capital Estrangeiro - Fundo de Investimento
- 9 - Ficha Individual - Pedido de Registro de Capital Estrangeiro - Carteira de Títulos e Valores Mobiliários
- 10 - Balancete de Pagamentos - Empresa Instalada em ZPE - Decreto-lei n. 2.452/88 (\*)
- 11 - Investimentos em Moeda ou em Bens Realizados em Empresas Instaladas em ZPE (\*)
- 12 - Investimentos em Moeda ou em Bens Realizados em Empresas Instaladas em ZPE - (\*)  
Decreto-lei n. 2.452/88
- 13 - Operações de Crédito Externo de Médio e Longo Prazos - Empresa Instalada em ZPE (\*)
- 14 - Importação de Tecnologia e Serviços Técnicos Especializados - Empresa Instalada em (\*)  
ZPE

### 5 - ARRENDAMENTO MERCANTIL (EXTERNO)

- 1 - Operações com Arrendador no Exterior
- 2 - Operações com o Arrendador-comprador no Exterior

#### Documentos

- 1 - Pedido de Registro de Contratos de Arrendamento Mercantil de Bens Produzidos no Exterior



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Capitais Estrangeiros - 6

Índice dos Capítulos e Seções

---

- 6 - IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA
  - 1 - Contratos de Licença para Exploração de Patente (a divulgar)
  - 2 - Contratos de Licença para Uso de Marca (a divulgar)
  - 3 - Contratos de Fornecimento de Tecnologia Industrial (a divulgar)
  - 4 - Contratos de Cooperação Técnico-Industrial (a divulgar)
  - 5 - Contratos de Serviços Especializados (a divulgar)
  - 6 - Remessas ao Exterior
  
- 7 - PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO
  - 1 - Disposições Preliminares
  - 2 - Operações de Empréstimos a Mutuários no País
  - 3 - Constituição e Levantamento dos Depósitos
    - Documentos
    - 1 - Moeda - Montante Original (\*)
    - 2 - Relação dos Bancos de Referência
  
- 8 - PROGRAMA BRASILEIRO DE CONVERSÃO DE DÍVIDA EXTERNA EM INVESTIMENTO (\*)
  - 1 - Disposições Preliminares
  - 2 - Conversões Sujeitas a Leilão
  - 3 - Conversões não Sujeitas a Leilão
  - 4 - Conversões em Investimento de Recursos Novos
    - Documentos
    - 1 - Características de Proposta de Conversão Vencedora em Leilão
    - 2 - Características da Operação de Conversão em Investimento (Carta-Circular n. 1.779)
    - 3 - Características da Operação de Conversão em Investimento (Carta-Circular n. 1.861)
  
- 9 - PATRIMÔNIO
  - 1 - Transferência de Valores (a divulgar)
  
- 10 - INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR (\*)
  - 1 - Disposições Gerais
  - 2 - Investimentos em Empresas Localizadas em ZPE
    - Documentos
    - 1 - Pedido de Autorização para Remessa de Investimentos Brasileiros no Exterior
  
- 11 - MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO NO EXTERIOR (a divulgar)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

- 1 - As disposições deste capítulo abrangem as operações de importação com cobertura cambial, (\*) realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, para uso próprio ou revenda, efetivadas ou não ao amparo de guia de importação ou documento equivalente emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. (Res. 1.537-I e VI; Circ. 1.435-3)
- 2 - As operações de financiamento de importação, liquidáveis em prazo superior a 360 (\*) (trezentos e sessenta) dias, contados da data do embarque da mercadoria, para fins de importação de bens de capital, produtos intermediários, matérias-primas e outros bens e mercadorias, sem distinção da qualidade do importador e sua destinação, estão sujeitos a registro no Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Res. 355-1)
- 3 - O registro, no Banco Central, das operações mencionadas no item anterior depende de manifestação da CACEX, no que concerne à natureza da operação, ouvidos, quando couber, outros órgãos federais competentes. (Res. 952-1)
- 4 - O registro é feito na moeda do domicílio ou da sede do credor, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens, ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência do Banco Central. (Decreto 55.762 - art. 4o.)
- 5 - Os financiamentos de importação com prazo de pagamento até 2 (dois) anos estão dispensados (\*) da autorização e do registro prévio no Banco Central, sendo de sua responsabilidade informar à CACEX quanto às condições admissíveis para a operação. (Res. 1.537-V)
- 6 - Nas importações efetivadas na forma do item anterior deve o interessado, dentro do prazo (\*) de 30 (trinta) dias da data da emissão da respectiva Declaração de Importação, solicitar o competente registro no Banco Central. (Res. 1.537-V)
- 7 - As importações a seguir especificadas, consideradas pelo seu valor FOB, somente podem ser (\*) autorizadas pela CACEX quando atendidos as seguintes condições mínimas de pagamento ao exterior: (Res. 1.537-I-a,b,c; Circ. 1.435-2)
  - a) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, veículos, navios, embarcações e aviões:

valor da previsão de importações no ano civil (US\$ FOB ou equivalente em outras moedas)	prazo mínimo de pagamento
I - até 200.000,00	à vista
II - valor que exceder a 200.000,00	2 (dois) anos;
  - b) partes, peças, componentes e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável: prazo mínimo - 180 (cento e oitenta) dias;
  - c) demais produtos: prazo mínimo - 90 (noventa) dias.
- 8 - Para efeito de dispensa dos prazos mínimos estabelecidos no item anterior, é concedida, (\*) anualmente, para cada importador, uma franquia de até US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas, que poderá ser utilizada para importações à vista de quaisquer dos produtos citados no item 7. (Res. 1.537-I-d)
- 9 - Estão dispensadas da aplicação dos prazos estabelecidos no item 7 as importações: (Res. (\*)/1.537-II)
  - a) realizadas ao amparo de financiamento externo objeto de certificado de autorização ou de registro, emitido pelo Banco Central anteriormente a 26.05.88, ou que contenha cláusula específica que ateste ter sido o financiamento submetido à aprovação do Banco Central antes da data mencionada; (Res. 1.537-II-a)
  - b) destinadas à reposição de bens sinistrados, cujo pagamento se faça com recursos provenientes de indenização recebida em moeda estrangeira, até a concorrência de seus valores; (Res. 1.537-II-b)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

- c) efetuadas pela Empresa Itaipu Binacional; (Res. 1.537-II-c)
- d) efetuadas diretamente por instituições científicas, educacionais e de assistência social, conforme Decreto n. 91.030, de 05.03.85; (Res. 1.537-II-d)
- e) de aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves, importados por empresa ou oficina especializada com sede no País, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços, quando amparados no Decreto n. 91.030, de 05.03.85; (Res. 1.537-II-e)
- f) de partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo de aeronaves, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamentos de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas sediadas no País que explorem serviços de táxis aéreos, quando amparadas no Decreto n. 91.030, de 05.03.85; (Res. 1.537-II-f)
- g) de equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes; (Res. 1.537-II-g)
- h) de aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves; (Res. 1.537-II-h)
- i) de aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País; (Res. 1.537-II-i)
- j) de aparelhos eletrônicos tipo "pace maker" e neuro-estimulador, implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, comando de frequência cardíaca, inclusive os elétrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas; (Res. 1.537-II-j)
- k) autorizadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, de equipamentos, aparelhos e instrumentos sem similar nacional e comprovadamente indispensáveis à realização de pesquisas atinentes a setores tidos como prioritários por aquele Ministério, quando destinadas a Universidades, institutos oficiais de pesquisas e empresas de capital nacional; (Res. 1.537-II-l)
- m) efetuadas por pessoa jurídica, sob o regime de "drawback" ou equiparadas, bem como as ingressadas em entreposto industrial e destinadas a reexportação, diretamente ou integradas em produto a ser exportado; (Res. 1.537-II-m)
- n) realizadas para pagamento com aplicação de recursos resultantes de:
  - I - investimentos registrados no Banco Central, referentes a ingressos em moeda efetivados a partir de 25.09.80, inclusive, condicionada a dispensa ao exame, pela CACEX, dos aspectos sobre a natureza da operação, o mérito, a adequação e destinação do bem a ser importado;
  - II - empréstimos em moeda contraídos, de cujo certificado de registro conste destinarem-se os recursos ao pagamento de importações sujeitas a regime de prazos mínimos de pagamento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional a partir de 25.09.80, inclusive, condicionada a dispensa ao exame pela CACEX sobre a natureza da operação, o mérito e a adequação do bem a ser importado;
- o) de produtos originários e procedentes de países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando constantes dos seguintes instrumentos:
  - I - Acordos de Alcance Parcial inclusive os de natureza comercial e de complementação econômica;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

- II - Acordos Regionais de Abertura de Mercado em favor da Bolívia, do Equador e do Paraguai:
- p) realizadas por órgãos da administração direta; (Res. 1.537-II-p)
  - q) realizadas por empresas editoras de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio; (Res. 1.537-II-q)
  - r) de papel para impressão de livros, jornais e revistas efetuadas por empresas comerciais e destinadas a fornecimento a empresas editoras, para uso próprio destas. (Res. 1.537-II-r)
- 10 - Os prazos estabelecidos no item 7 são contados: (Circ. 1.435-4-a,b,c) (\*)
- a) nos financiamentos concedidos diretamente pelo exportador estrangeiro ao importador brasileiro: a partir da data do embarque;
  - b) nos casos de bens adquiridos em exposições ou feiras realizadas no País: a partir da data da sua nacionalização;
  - c) nos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras no exterior: a partir da data do seu efetivo desembolso, salvo nos casos previstos na alínea "a" do item 12, referido desembolso não pode ser efetivado com anterioridade à data do embarque da mercadoria e, nas importações realizadas sob os regimes indicados na alínea "b" deste item, à data da correspondente nacionalização.
- 11 - A exigência dos prazos estabelecidos no item 7 não se aplica à parcela devida a título de sinal ("down payment"), nos limites admitidos pela CACEX, até o máximo de 15% (quinze por cento) do valor das importações. Sempre que esta parcela for superior ao limite indicado, e não se verificarem as situações descritas no item 12, o pagamento do valor excedente fica condicionado à obtenção, pelo importador, de crédito externo, no mínimo de igual valor, observado ainda que: (Res. 1.537-III; Circ. 1.435-9-a,b)
- a) no caso de financiamento (desembolso no exterior) o prazo não pode ser inferior ao do financiamento da correspondente importação;
  - b) no caso de empréstimo em moeda, o prazo mínimo é o admitido pelo Banco Central para operações da espécie.
- 12 - A CACEX pode autorizar importações que não atendam às disposições do item 7 fazendo constar, nas correspondentes guias de importação, cláusula indicando tratar-se de operação enquadrada em um dos seguintes casos: (Res. 1.537-IV-a,b,c,d,e) (\*)
- a) importações cujos prazos de pagamento, embora inferiores aos estabelecidos no item 7, sejam equivalentes aos dos financiamentos concedidos por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (af incluídas agências de crédito à exportação), ou por organismos internacionais;
  - b) importações que contem com financiamento ou com garantia concedidos por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (af incluídas agências de crédito à exportação), ou por organismos internacionais;
  - c) operações destinadas a projetos que objetivem a substituição de importações ou a produção para exportação;
  - d) importações de grão e de farelo de soja degomado, de algodão em pluma, de arroz e de milho em grão, desde que atendidas as disposições da Resolução CONCEX n. 155, de 04.05.88, ouvido o Banco Central do Brasil;
  - e) excepcionais ou de comprovada urgência.
- 13 - Nos casos de importações conduzidas em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos, a (\*) conversão a esta última, para os efeitos do item 7, alínea "a", e item 8, deve ser feita pela aplicação da respectiva paridade, fixada pelo Banco Central para fins de apuração do balanço ou balancete relativo ao mês imediatamente anterior ao da protocolização, na CACEX, do pedido de aprovação, da correspondente previsão anual de importações. (Circ. 1.435-7)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

4

CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

- 
- 14 - Nas operações de financiamento de importação com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) e até 720 (setecentos e vinte) dias, o interessado deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, diretamente ou por meio da Divisão ou Núcleo que jurisdiciona sua sede, de acordo com o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1, o pedido de registro (documento n. 1 deste capítulo), devidamente preenchido, em duas vias, acompanhado de: (Cta.-Circ. 1.835-1 e 2-a,b e II)
- a) nos casos de financiamento concedido diretamente pelo exportador ao importador:
- I - Guia de Importação ou documento equivalente expedido pela CACEX, em que constem (\*) as condições financeiras e de prazo aceitas para a operação;
  - II - Fatura Comercial;
  - III - Conhecimento de Embarque;
  - IV - Declaração de Importação (via do importador), comprovando o internamento da mercadoria;
- b) nos casos de financiamento concedido por instituição financeira no exterior, os mesmos documentos citados na alínea anterior e o Aviso de Desembolso da entidade credora.
- 15 - Nas operações tratadas no item anterior, de interesse de empresas sujeitas ao regime dos (\*) Decretos n. 84.128 e 93.872, de 29.10.79 e 23.12.86, respectivamente, os pedidos de autorização para o financiamento (documento n. 2 deste capítulo) devem ser apresentados, diretamente à CACEX, juntamente com o pedido de Guia de Importação e os documentos relativos ao reconhecimento de prioridade e à manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional. (Cta.-Circ. 1.834-3; 1.835-3 e Com. FIRCE 25-6)
- 16 - O prazo para apresentação da documentação referida nos itens 14 e 15 é de 30 (trinta) (\*) dias, contados da data de emissão da Declaração de Importação. (Cta.-Circ. 1.835-2)
- 17 - Nas operações de financiamento de importação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) o interessado dirige carta à dependência da CACEX em que pretende obter as Guias de (\*) Importação, anexando os documentos necessários à manifestação daquela Carteira, quanto ao enquadramento da operação nas condições estabelecidas pela Resolução n. 1.537 e pela Circular n. 1.435, indicadas nesta seção, além do formulário de pedido de autorização e registro (documento n. 1 deste capítulo) devidamente preenchido; (Cta.-Circ. 1.834-2-a)
- b) os pedidos de interesse de empresas sujeitas ao regime do Decreto n. 84.128 e 93.872, de 29.10.79 e 23.12.86 (documento n. 2 deste capítulo), devem ser instruídos com os documentos constantes na alínea anterior, e ainda o reconhecimento de prioridade e a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional; (Cta.-Circ. 1.834-4; e Com. FIRCE 25-6)
- c) a CACEX, após verificar o enquadramento da operação nos termos da alínea "a", encaminha o pedido de autorização e registro ao Banco Central, observado o zoneamento geográfico constante da seção 6-1-1; (Cta.-Circ. 1.834-2-b)
- d) o Banco Central emite o Certificado de Autorização, uma vez verificado estar o pedido instruído com a documentação necessária e consideradas as condições financeiras compatíveis com a política de endividamento externo. (Com. FIRCE 25-1-b)
- 18 - A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos - seja em moeda estrangeira ou nacional - relacionados com operações de financiamento de importação, dependem de prévia e expressa anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Cta.-Circ. 1.443-1)
- 19 - Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o item anterior, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem estar acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

5

CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

- 20 - O Certificado de Autorização emitido pelo Banco Central habilita o importador a:
- apresentar à CACEX os respectivos pedidos de Guia de Importação, até o valor constante do Certificado; (Com. FIRCE 25-1-b-I)
  - efetuar remessa para o exterior da parcela não financiada, se houver, após a emissão da Guia de Importação pela CACEX; (Com. FIRCE 25-1-b-II)
  - efetuar remessa para o exterior, nas épocas próprias, dos compromissos financeiros previstos no Certificado; (Com. FIRCE 25-1-b-III)
- 21 - Os pagamentos do valor financiado e dos juros devidos durante o período de amortização somente podem ser efetuados mediante a apresentação, ao banco operador de câmbio, do Certificado de Autorização acompanhado dos respectivos Esquemas de Pagamento que o integram. (Com. FIRCE 25-1-c)
- 22 - Os Esquemas de Pagamento referidos no item anterior são emitidos pelo Banco Central mediante a entrega dos seguintes documentos, observado o zoneamento geográfico de que trata a seção 6-1-1: (Com. FIRCE 25-1-c e Cta.-Circ. 1.834-3)
- no caso de reembolso do principal financiado em função dos embarques:
    - Certificado de Autorização;
    - Guia de Importação;
    - Fatura Comercial;
    - Conhecimento de Embarque;
    - Declaração de Importação;
  - no caso de reembolso do principal financiado em função dos desembolsos:
    - os mesmos documentos apresentados em função dos embarques;
    - Aviso de Desembolso da entidade credora;
  - no caso de reembolso do principal financiado em função da entrega dos bens no País (aquisição em feiras ou exposições): os mesmos documentos apresentados em função dos embarques, com visto de nacionalização da Alfândega na Declaração de Importação.
- 23 - O prazo para satisfação, junto à CACEX, de todas as formalidades indispensáveis à concessão da Guia de Importação correspondente é de 180 (cento e oitenta) dias. (Com. FIRCE 25-2)
- 24 - As prestações do principal financiado devem ser distribuídas no tempo de tal forma que, em (\*) qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do financiamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação. (Circ. 1.435-5 e Com. FIRCE 25-5)
- 25 - Os prazos referidos no item anterior são contados a partir do término do período de carência, quando exigida pelo Banco Central. (Com. FIRCE 25-5)
- 26 - Observado o disposto no item 24, as prestações para amortização do principal devem ter (\*) intervalos não inferiores a 6 (seis) meses, critério a ser observado também em relação aos juros. O pagamento integral das importações enquadradas nas alíneas "b" e "c" do item 7 somente deve ocorrer quando transcorridos os prazos mínimos ali especificados. (Circ. 1.435-6)
- 27 - Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal ("down payment") poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia emitida pela CACEX. (Cta.-Circ. 1.834-4 e Com. FIRCE 25-4)
- 28 - Em qualquer das hipóteses mencionadas no item anterior, o pagamento por meio de remessa cambial deve observar os limites e condições previstos no item 11. (Cta.-Circ. 1.834-4 e Com. FIRCE 25-4)

Carta-Circular nº 1.947, de 21.06.89 - At. MNI nº 1.106



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2

SEÇÃO : Operações com o Fornecedor ou o Financiador dos Bens - 1

---

- 29 - As operações de financiamento de importação concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, estão sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)
- 30 - A venda no mercado interno de mercadorias produzidas em ZPE subordina-se a todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis às importações brasileiras do exterior, inclusive à exigência de prazos mínimos para pagamento, de que trata este Capítulo. (Circ. 1.390-Reg. anexo Capítulo V-3)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2

SEÇÃO : Linhas de Crédito - 2

(\*)

- 1 - As operações de financiamento de importação realizadas mediante linha de crédito e coobrigação de bancos autorizados a operar em câmbio com prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias obedecem à seguinte sistemática: (Com. FIRCE 26-1)
  - a) os importadores devem apresentar à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) seus pedidos de emissão de Guia de Importação, indicando expressamente:  
"Importação financiada na forma do Comunicado FIRCE n. 26, de 09.01.76"  
Prazo de pagamento:  
..... à vista (se houver)  
..... dias após (o embarque, desembolso ou outra forma pactuada); (Com. FIRCE 26-1-a)
  - b) a CACEX verifica se os prazos consignados em PRAZO DE PAGAMENTO estão em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Banco Central e, após examinar os aspectos de sua competência e ouvir inclusive, quando for o caso, outros órgãos federais competentes, emite a Guia de Importação. (Com. FIRCE 26-1-b,c)
- 2 - Até o embarque dos bens, o total dos pagamentos ao fornecedor a título de sinal ("down payment") poderá ser de até 20% (vinte por cento) do valor da importação ou, em casos excepcionais, em percentual maior, devendo tal condição estar expressamente prevista no Certificado de Autorização e na Guia de Importação. (Cta.-Circ. 1.834-4 e Com. FIRCE 26-1-b)
- 3 - Em qualquer das hipóteses mencionadas no item anterior, o pagamento por meio de remessa cambial deve observar os limites e condições previstos no item 6-2-1-11. (Cta.-Circ. 1.834-4 e Com. FIRCE 25-4)
- 4 - O importador, de posse da Guia de Importação, solicita, alternativamente, ao banco autorizado titular da linha de crédito: (Com. FIRCE 26-1-d)
  - a) a instituição de Carta de Crédito Irrevogável, sem prévia contratação de câmbio, de acordo com as normas constantes do Comunicado GECAM n. 297, de 09.01.76, que poderá prever:
    - I - o pagamento à vista ao exportador estrangeiro, contra documentos de embarque, mediante utilização de linha de crédito junto ao correspondente no exterior;
    - II - aceite de saque a prazo;
  - b) compromisso de, por ocasião da liberação dos documentos de embarque no País:
    - I - mandar pagar no exterior, ao fornecedor ou à sua ordem, o valor da importação, a débito da linha de crédito junto ao correspondente estrangeiro;
    - II - coobrigar-se em saque a prazo.
- 5 - No caso de que trata o inciso I da alínea "a" do item anterior, o prazo de validade das cartas de crédito não pode ser superior a 30 (trinta) dias além da data prevista para o embarque na Guia de Importação. (Com. FIRCE 26-1-e)
- 6 - Nos casos de que tratam as alíneas "a", inciso II, e "b" do item 4, o prazo de validade da carta de crédito ou do compromisso, conforme o caso, não pode ser superior a 90 (noventa) dias além da data prevista para o embarque na Guia de Importação. (Com. FIRCE 26-1-e)
- 7 - A prorrogação do prazo de validade, em qualquer das circunstâncias mencionadas, é considerada, para todos os efeitos, como nova obrigação. (Com. FIRCE 26-1-e)
- 8 - O banco autorizado, de acordo com a sede do seu departamento de câmbio, deve solicitar ao FIRCE ou às Divisões ou Núcleos Regionais da Área Externa, até o último dia de cada mês, o registro dos financiamentos correspondentes aos desembolsos efetuados no curso do mês imediatamente anterior pelo banqueiro concedente da linha de crédito, bem como dos aceites outorgados ou coobrigação em saques a prazo, mediante o preenchimento do documento n. 3 deste capítulo. (Com. FIRCE 26-1-f)
- 9 - Para efeito das solicitações de registro das coobrigações em saque a prazo, o banco autorizado deve obter do importador mandato com poderes especiais para que possa, em nome de ambos, solicitar ao Banco Central o registro cabível, na forma do documento n. 4 deste capítulo. (Com. FIRCE 26-1-f)

Carta-Circular nº 1.947 de 21 de junho de 1989



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2  
SEÇÃO : Linhas de Crédito - 2

2

- 10 - No caso de utilização de linha de crédito na forma do item 4, em operações com prazo de pagamento superior a 720 (setecentos e vinte) dias, os bancos autorizados titulares devem consultar previamente, por carta ou telex, o Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) ou as Divisões e Núcleos com atribuições de fiscalização e registro de capitais estrangeiros nos Departamentos Regionais do Banco Central, de acordo com o zoneamento geográfico estabelecido no MNI 6-1-1, quanto às taxas de juros admissíveis. (Cta.-Circ. 1.836-1)
- 11 - A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos - seja em moeda estrangeira ou nacional - relacionados com operações de financiamento de importação, dependem de prévia e expressa aprovação do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Cta.-Circ. 1.443-1)
- 12 - Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o item anterior, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem vir acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2)
- 13 - No caso de utilização de linha de crédito na forma do item 4, em operações com prazo de (\*) pagamento até 720 (setecentos e vinte) dias, a admissibilidade das taxas de juros é apreciada pela CACEX, por ocasião dos pedidos de emissão de Guias de Importação. (Cta.-Circ. 1.836-2; Res. 1.537-V)
- 14 - O banco autorizado é o responsável pela orientação aos importadores quanto ao processamento das operações tratadas nesta seção, às quais se aplicam as instruções contidas na seção 6-2-1 que não colidirem com as presentes disposições. (Com. FIRCE 26-4)
- 15 - O banco autorizado é responsável pelo acompanhamento do efetivo ingresso no país dos bens importados, devendo exigir dos importadores a apresentação dos seguintes documentos, dos quais reterá cópia: (Com. FIRCE 26-5)
  - a) Guia de Importação;
  - b) fatura comercial;
  - c) conhecimento de embarque;
  - d) declaração de importação.
- 16 - O Banco Central pode exigir, do banco autorizado ou do importador, a apresentação dos documentos indicados no item anterior, quando julgar oportuno. (Com. FIRCE 26-5)
- 17 - As operações de financiamento de importação concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, estão sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente de forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2  
SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 3

- 1 - As remessas para o exterior processam-se mediante apresentação do Certificado de Autorização ou Registro de Importação Financiada, acompanhados dos respectivos Esquemas de Pagamento quando necessário, emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Dec. 55.762 - art. 7o.)
- 2 - Os contratos de câmbio correspondentes ao pagamento das importações tratadas neste (\*) capítulo, somente podem ser celebrados para entrega pronta, com anterioridade não superior a 2 (dois) dias úteis em relação à data de vencimento do respectivo compromisso no exterior, respeitando-se os seguintes critérios: (Circ. 1.435-8)
  - a) nas importações pagáveis a prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias (caso em que não estão sujeitas a registro no Banco Central), com observância do prazo para realização do pagamento indicado pela CACEX nas guias que amparem tais importações ou, no caso em que não haja guia de importação, em documento que emitir a pedido do importador, sem prejuízo do que dispõe o MXI 6-2-1-24; (Circ. 1.435-8-a)
  - b) nas importações pagáveis a prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, com base na data prevista para o pagamento no correspondente documento de registro emitido pelo Banco Central, cuja apresentação é indispensável. (Circ. 1.435-8-b; Cta.-Circ. 1.835-4.a)
- 3 - Excetua-se do disposto na alínea "b" do item anterior, nas importações com prazo de resgate superior a 360 (trezentos e sessenta) e até 720 (setecentos e vinte) dias, o pagamento da parcela à vista, que poderá ser efetuado mediante apresentação da Guia de Importação, limitado ao valor admitido pela CACEX e consignado na guia. (Cta.-Circ. 1.835-4.b)
- 4 - Os bancos intervenientes em operações de câmbio relativas a remessas para o exterior ao amparo de certificados emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, além de observar as normas gerais sobre o assunto, devem indicar no preenchimento dos formulários de contratos de câmbio, alterações e cancelamentos, o seguinte: (Cta.-Circ. 298-1-a,b,c,d,f,g; Lei n. 7.730-art. 1o.)
  - a) o número do Certificado, no campo 16, data de sua emissão, no campo 17, e o número do esquema de pagamento, no campo 18;
  - b) nos casos de amortização do principal, o número da prestação e a data do vencimento, nos campos 19 e 20;
  - c) na hipótese de juros, comissões e outros ônus que se calculam em base percentual, o período a que se refere o pagamento, o montante que serviu de base para o cálculo e a taxa aplicada, nos campos 21, 22 e 23;
  - d) o número do documento de arrecadação fiscal, data e valor do recolhimento do imposto de renda, inclusive o montante em cruzados novos sobre o qual incidiu o tributo, nos campos 25, 27, 28 e 29. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento de isenção expedido pela autoridade competente;
  - e) especificação se o ônus do tributo correu por conta do remetente ou do receptor, no campo 26.
- 5 - Os bancos intervenientes devem encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a quarta via dos contratos de câmbio, acompanhadas da documentação exigida nos itens "Condições de Pagamento", "Condições de Autorização" e "Observações" dos respectivos certificados, por meio dos Departamentos Regionais do Banco Central (Divisão ou Núcleo da Área Externa) ou do Banco do Brasil S.A. (Setores de Registro e Controle Cambial - RECON). (Cta.-Circ.298-2 e 6-c)
- 6 - As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data. (Cta.-Circ. 298-3)
- 7 - A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou cancelamento da operação, devidamente assinada, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada. (Cta.-Circ. 298-4)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Financiamento de Importação - 2

(\*)

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 3

- 
- 8 - O encasinhamento dos documentos mencionados nos itens 4, 5, 6 e 7, deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa, com numeração própria e seqüencial, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos. (Cta.-Circ. 298-5)
- 9 - No verso do Certificado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, deve o banco operador registrar e subscrever as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente) e os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio. (Cta.-Circ. 298-7)
- 10 - O Ministro da Fazenda pode conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos relacionados a créditos externos vinculados à aquisição de bens. (Dec.-lei 1.215-art. 1o.)
- 11 - A concessão do benefício de que trata o item anterior está condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para a empresa ou entidade nacional, seja caracterizado como de interesse nacional e atenda às condições que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda. (Dec.-lei 1.215-art. 2o.)
- 12 - O prazo mínimo de amortização de créditos externos, vinculados à aquisição de bens, para concessão do referido benefício é de 10 (dez) anos e as prestações do principal devem estar distribuídas no tempo, de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor da operação não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido desde o início da dívida e seu prazo total. (Res. 498-I e II)
- 13 - As comissões de agente sobre importação, devidas a residentes no País, não são transferíveis para o exterior, devendo seu pagamento ser efetuado ao agente, representante, concessionário ou distribuidor, mediante crédito do equivalente em cruzados novos, em conta bancária em nome do beneficiário. (Lei n. 7.730-art. 1o.; Res. 597-I) (\*)
- 14 - O valor da comissão de agente a que se refere o item anterior deve ser expresso na Guia de Importação emitida pela CACEX. (Res. 597-II)
- 15 - Os pagamentos em moeda nacional de parcelas vincendas de principal, juros e outros (\*) encargos das operações de que trata este capítulo, devem ser obrigatoriamente efetuados mediante depósito em conta bancária e comunicados ao Banco Central dentro do prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar da data da realização. (Circ. 1.326-1)
- 16 - As comunicações de que trata o item anterior, devem ser apresentadas ao Banco (\*) Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília (DF), ou aos demais Departamentos Regionais, de acordo com o zoneamento geográfico de que trata o MNI 6-1-1, na forma do documento n. 5 deste capítulo, acompanhados de: (Circ. 1.326-2-a,b,c,d)
- a) manifestação formal do credor concordando com o pagamento em moeda nacional e/ou aditivo contratual com as modificações correspondentes, devidamente revestido das formalidades legais;
  - b) comprovante de quitação no País, com identificação do receptor dos recursos (nome, endereço e número do CGC/CPF) e do banco, agência e número da conta bancária onde o pagamento foi efetuado;
  - c) comprovante do recolhimento do imposto de renda, quando se tratar de pagamentos de juros ou encargos;
  - d) original do Certificado de Registro ou de Autorização da correspondente operação, bem como respectivos Esquemas de Pagamento, quando couber, para as devidas anotações e/ou cancelamento, conforme o caso.
- 17 - Com referência ao documento constante na alínea "b" do item anterior, no caso do receptor (\*) dos recursos não ser o credor original, apresentar também os documentos relativos à cessão, transferência e/ou venda do crédito. (Circ. 1.326-2-b-nota)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-2 DOCUMENTO N. 5

Local e data

Ao  
Banco Central do Brasil  
Departamento de Fiscalização e Registro  
de Capitais Estrangeiros - FIRCE

Em cumprimento ao disposto na Circular n. 1.326, de 30.06.88, desse Banco Central, informamos o pagamento, em moeda nacional, de compromisso decorrente de operação de crédito externo, conforme a seguir caracterizado:

- a) número do Certificado (de Registro ou Autorização);
  - b) credor original;
  - c) credor atual (em função de cessão, venda e/ou transferência de crédito);
  - d) indicar: ( ) liquidação total ( ) liquidação parcial
  - e) natureza do compromisso (amortização de principal, juros ou outro encargo);
  - f) valor(es) da(s) parcela(s) na moeda estrangeira do registro da operação;
  - g) data(s) de vencimento da(s) parcela(s);
  - h) desconto obtido (na moeda de registro da operação, em moeda nacional e em percentagem);
  - i) valor(es) equivalente(s) em moeda nacional;
  - j) data do pagamento em moeda nacional;
  - l) beneficiário do pagamento em moeda nacional (nome, endereço e CGC/CPF) e banco, agência e número da conta bancária onde o pagamento foi efetuado;
- NOTA: Se houver intermediário, identificar também o beneficiário final dos recursos;
- m) destinação final dos recursos (breve especificação da destinação final dos recursos e da sua forma de alocação);

2. A propósito, encontram-se em anexo os seguintes documentos relativos ao pagamento indicado no item anterior:

- manifestação formal do credor concordando com o pagamento em moeda nacional;
- aditivo contratual com as modificações correspondentes, devidamente revestido das formalidades legais;
- comprovante da quitação no País, com identificação do recebedor dos recursos (nome, endereço e número do CGC/CPF) e do banco, agência e número da conta bancária onde o pagamento foi efetuado;
- documentos relativos à cessão, transferência e/ou venda do crédito;
- comprovante do recolhimento do imposto de renda;
- original do Certificado de Registro ou Autorização da correspondente operação, bem como respectivos Esquemas de Pagamento.

Atenciosamente,

Assinatura(s) autorizada(s) do devedor  
da operação de crédito externo



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3  
SEÇÃO : Operações para Repasse - 2

---

- 1 - Os bancos de investimento ou de desenvolvimento privados, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e os bancos comerciais autorizados a operar em câmbio podem contratar, diretamente, empréstimos externos destinados a repasses para empresas no País. (Res. 63-I; Res. 64)
  - 2 - Os recursos obtidos por meio de empréstimos externos podem ser repassados a sociedades em geral, inclusive sociedades de economia mista e empresas públicas que se dedicam a atividades industriais e comerciais, diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços. (Circ. 180-II)
  - 3 - Não podem ser concedidos repasses a: (Circ. 180-III)
    - a) instituições financeiras capituladas no art. 17 da Lei n. 4.595, de 31.12.64;
    - b) companhias de seguro e capitalização;
    - c) empresas de administração ou de participação, inclusive de administração de cartões de crédito;
    - d) sociedades corretoras;
    - e) empresas distribuidoras de valores;
    - f) firmas individuais. (Cta.-Circ. 113-1)
  - 4 - A realização ou renovação de operações de repasse com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, Municípios, suas entidades da administração indireta e Fundações por eles mantidas, bem como às empresas estatais definidas no Decreto n. 84.128, de 29.10.79, estão sujeitas à expressa autorização da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) da Presidência da República. (Res. 818-I e II)
  - 5 - As operações de empréstimos externos subordinam-se à autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para fins de verificação da compatibilidade da taxa de juros declarada e aquela vigorante no mercado financeiro de procedência do empréstimo. (Res. 63-IV)
  - 6 - A solicitação de autorização prévia é instruída mediante o preenchimento de formulário próprio (documento n. 4 deste capítulo) que deve ser encaminhado, à conveniência dos pretendentes e independentemente de seus domicílios, a qualquer Divisão ou Núcleo do Banco Central com atribuição de autorização e registro constante do zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1 que solucionará o pedido. (Res. 63-IV; Circ. 180-XII)
  - 7 - A cobrança e o pagamento de quaisquer encargos - seja em moeda estrangeira ou nacional - (\*) relacionados com operações de empréstimo em moeda, dependem de prévia e expressa anuência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Cta.-Circ. 1.443-1)
  - 8 - Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o item anterior, devem (\*) sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem vir acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2)
  - 9 - Aprovada a operação pelo Banco Central, a venda da moeda estrangeira pode ser efetuada a qualquer banco autorizado a operar em câmbio. (Res. 63-V)
  - 10 - O pedido de registro do empréstimo externo (documento n. 2 deste capítulo) deve ser encaminhado ao mesmo local da apresentação da consulta inicial, instruído com o original do formulário de autorização prévia e de uma via autenticada do contrato de câmbio relativo ao ingresso das divisas devidamente liquidado. (Circ. 180-XIII; Res. 63-VI)
  - 11 - Os interessados têm o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da liquidação do contrato de câmbio para solicitar ao Banco Central o registro da operação de empréstimo. (Circ. 180-XIII)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Operações para Repasse - 2

- 12 - Ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros compete fornecer o Certificado de Registro do empréstimo, para fins de utilização em remessas ao exterior. (Res. 63-VI)
- 13 - Os empréstimos externos somente podem ser repassados em moeda nacional, com cláusula de correção cambial. (Circ. 180-I e Res. 63-III)
- 14 - O prazo mínimo de cada repasse é de 1 (um) ano, admitidos prazos menores apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos. (Res. 1.128-I; Circ. 180-IX; Circ. 1.028-I)
- 15 - O repasse do contravalor em moeda nacional pode, em relação a cada operação de empréstimo contratado no exterior, ser feito a uma ou mais empresas e a prazos inferiores ao da operação externa. (Circ. 180-VIII)
- 16 - O equivalente em cruzados novos aos recursos oriundos do exterior, que não estiver empregado em operações de repasse, deve estar aplicado em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central. (Lei 7.730 e Circ. 1.028-2)
- 17 - O depósito de que trata o item anterior deve ser feito na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial então vigente. (Circ. 230-I e II)
- 18 - A operação com o Banco Central referida no item anterior deve realizar-se, no máximo, até o primeiro dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País. (Circ. 230-II)
- 19 - O Banco Central/Departamento de Operações Internacionais promove o registro do depósito em moeda estrangeira em nome da instituição financeira depositante, contando-se os juros a partir da data da liquidação do contrato de câmbio com o Banco Central, a uma taxa que deve ser fixada com base nas cotações vigentes no mercado interbancário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo. (Circ. 230-III)
- 20 - Por solicitação da instituição depositante o Banco Central libera o depósito referido no item anterior, para atender exclusivamente amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo. O levantamento deve ser solicitado com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias e a liberação é feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. (Circ. 230-IV; Circ. 1.020-1)
- 21 - Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito são pagos à instituição financeira depositante quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo, ou quando do levantamento do referido depósito. (Circ. 230-V; Circ. 276)
- 22 - Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre a instituição depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros. (Circ. 230-V; Circ. 276)
- 23 - As renovações de empréstimos externos para repasse sujeitam-se às condições dispostas nos itens 6-3-1-34 e 6-3-1-40 e devem ser solicitadas mediante preenchimento de formulário próprio (documento n. 4 deste capítulo). (Circ. 218-II)
- 24 - Quando a renovação de operações constantes do item 1 do MNI 4-14-2 constituir novo crédito (\*) com base na Resolução n. 63, de 21.08.67, podem ser utilizados recursos dos depósitos especificados no item 16, no item 2 do MNI 6-7-1 ou ao amparo da Resolução n. 595, de 16.01.80. (Circ. 1.310-3)
- 25 - A liberação dos recursos depositados junto ao Banco Central, na forma do item anterior, (\*) far-se-á de acordo com a regulamentação pertinente. (Circ. 1.310-3)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 4

- 1 - As remessas para o exterior processam-se mediante apresentação do Certificado de Registro de empréstimo em moeda, emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Dec. 55.762 - art. 7o.)
- 2 - Os bancos operadores, nos casos de transferências para o exterior ao amparo de Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, além de observar as normas vigentes sobre preenchimento dos formulários de contratos de câmbio, de alterações e de cancelamentos, devem fazer constar e subscrever nos referidos formulários as seguintes informações: (Cta. Circ. 298-1-a,c,d,f,g)
  - a) o número do Certificado, no campo 16, e data de sua emissão, no campo 17;
  - b) nos casos de amortização do principal de empréstimo, o número da prestação e a data de seu vencimento, nos campos 19 e 20;
  - c) na hipótese de juros, comissões e outros ônus que se calculem em base percentual, o período a que se refere o pagamento, o montante que serviu de base para o cálculo e a taxa aplicada, nos campos 21, 22 e 23, respectivamente;
  - d) o número do documento de arrecadação fiscal, data e valor do recolhimento do imposto de (\*) renda, inclusive o montante em cruzados novos sobre o qual incidiu o tributo, nos campos 25, 27, 28 e 29, respectivamente. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento expedido pela autoridade competente; (Lei 7.730 - art. 1o.)
  - e) especificação se o ônus do tributo correu por conta do remetente ou do receptor, no campo 26.
- 3 - As remessas de juros, comissões e despesas decorrentes de colocação no exterior de títulos de crédito conhecidos como "commercial paper", desde que previamente autorizadas pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, têm reduzido em 100% (cem por cento) o valor do imposto de renda incidente. (Res. 644)
- 4 - O Ministro da Fazenda pode conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos vinculados a empréstimos externos. (Dec.-lei 1.215 - art. 1o.) (\*)
- 5 - A concessão do benefício de que trata o item anterior, está condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para a empresa ou entidade nacional, seja caracterizado como de interesse nacional e atenda às condições fixadas pelo Ministro da Fazenda. (Dec.-lei 1.215 - art. 2o.)
- 6 - O prazo mínimo de amortização de empréstimos externos, para fins de concessão do referido benefício é de 10 (dez) anos, e as prestações do principal devem estar distribuídas no tempo, de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência da dívida, a proporção entre o total já amortizado e o valor do empréstimo não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido desde o início da dívida e seu prazo total. (Res. 498 - I e II)
- 7 - Os bancos intervenientes devem encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros as quartas vias dos respectivos contratos de câmbio, acompanhadas da documentação exigida nos itens "Condições de Pagamento", "Condições de Autorização" e "Observações" dos respectivos certificados, por meio dos Departamentos Regionais do Banco Central (Divisão ou Núcleo da Área Externa) ou do Banco do Brasil S.A. (Setores de Registro e Controle Cambial - RECON). (Cta.-Circ. 298-2 e 6-c)
- 8 - As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data. (Cta.-Circ. 298-3)
- 9 - A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou de cancelamento da operação, devidamente assinada, quando for o caso, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada. (Cta.-Circ. 298-4)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Empréstimo em Moeda - 3

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 4

2

- 10 - O encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 7, 8 e 9 deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa com numeração própria e seqüencial, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos. (Cta.-Circ. 298-5)
- 11 - No verso do Certificado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, deve o banco operador anotar e subscrever as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente) e os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio. (Cta.-Circ. 298-7)
- 12 - Os pagamentos em moeda nacional de parcelas vincendas de principal, juros e outros (\*) encargos das operações de que trata este capítulo, devem ser obrigatoriamente efetuados mediante depósito em conta bancária e comunicados ao Banco Central dentro do prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar da data da realização. (Circ. 1.326-1)
- 13 - As comunicações de que trata o item anterior, devem ser apresentadas ao Banco (\*) Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília (DF), ou aos demais Departamentos Regionais, de acordo com o zoneamento geográfico de que trata o MNI 6-1-1, na forma do documento n. 5 do MNI 6-2, acompanhados de: (Circ. 1.326-2-a,b,c,d)
  - a) manifestação formal do credor concordando com o pagamento em moeda nacional e/ou aditivo contratual com as modificações correspondentes, devidamente revestido das formalidades legais;
  - b) comprovante de quitação no País, com identificação do receptor dos recursos (nome, endereço e número do CGC/CPF) e do banco, agência e número da conta bancária onde o pagamento foi efetuado;
  - c) comprovante do recolhimento do imposto de renda, quando se tratar de pagamentos de juros ou encargos;
  - d) original do Certificado de Registro ou de Autorização da correspondente operação, para as devidas anotações e/ou cancelamento, conforme o caso.
- 14 - Com referência ao documento constante na alínea "b" do item anterior, no caso do receptor (\*) dos recursos não ser o credor original, apresentar também os documentos relativos à cessão, transferência e/ou venda do crédito. (Circ. 1.326-2-b-nota)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4  
SEÇÃO : Operações em Bens e em Moeda - 1

---

- 1 - Os investimentos estrangeiros caracterizam-se pela aplicação em atividade econômica no País, de recursos financeiros ou monetários, bem como pelo ingresso de bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, quando pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (Lei 4.131-art. 1o.)
- 2 - A conceituação como investimento estrangeiro abrange recursos oriundos de conversões, em capital de risco, de quaisquer créditos remissíveis ao exterior, quando satisfeitas as condições regulamentares, e mediante autorização prévia do Banco Central. Referidas conversões sujeitam-se às disposições contidas no MNI 6-8. (Dec. 55.762-art.50)
- 3 - O registro de investimentos estrangeiros é da competência do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, que examina o requerimento a que se refere o documento n. 1 deste capítulo e a documentação comprobatória, independente de pagamento de taxas e emolumentos. (Lei 4.131-art. 5o.)
- 4 - O registro do investimento estrangeiro deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu ingresso no País, observado, no encaminhamento do pedido, o zoneamento geográfico disposto na seção 6-1-1. (Lei 4.131-art. 5o.)
- 5 - O registro de investimentos estrangeiros é concedido na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País, e, nos casos de bens, máquinas e equipamentos, na moeda do domicílio ou da sede do investidor, ou ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens. (Dec. 55.762-art. 4o.)
- 6 - O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens é registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares. (Dec. 55.762-art. 5o.)
- 7 - Efetivado o registro de investimentos estrangeiros, o Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros fornece o Certificado de Registro pertinente, cuja apresentação é necessária, por ocasião de remessas ao exterior. (Dec. 55.762-art. 6o. e 7o.)
- 8 - Podem ser acolhidos para registro nos termos desta seção, os investimentos estrangeiros (\*) aplicados direta ou indiretamente em sociedades de participação - assim entendidas aquelas cujo objetivo social seja o de participar no capital de outras sociedades através da subscrição ou aquisição de ações ou quotas -, inclusive mediante conversão de créditos sujeitos ou não a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, desde que respeitada toda a legislação em vigor sobre as aplicações desses capitais e observadas, por essas sociedades, as seguintes disposições complementares: (Circ. 1.339-1)
  - a) estrito cumprimento de seus objetivos sociais, devendo a sociedade, em decorrência, operar de forma que suas atividades não se confundam com as atividades próprias das Sociedades e Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro de que trata o MNI 6-4-2 e 6-4-3, ou dos Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro referidos no MNI 6-8;
  - b) as aplicações em participações no capital de quaisquer sociedades devam ter caráter de investimento permanente, nos termos da legislação societária;
  - c) as aquisições de participações em companhias abertas somente podem ser efetuadas no mercado primário de ações, vedadas as aquisições no mercado secundário, exceto quando se tratar de compra de ações objeto de procedimentos de privatização de entidades estatais ou de colocação pública mediante distribuição secundária registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo que, neste último caso, a quantidade de ações adquiridas deve representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital da emissora;
  - d) observado o disposto na alínea anterior e no MNI 6-8-1-12, inexistente qualquer outra limitação quantitativa ou proporcional para as aquisições de participações das demais sociedades por ações ou por quotas;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Operações em Bens e em Moeda - 1

---

- e) as participações em companhias abertas podem ser alienadas no mercado secundário de ações;
  - f) as sociedades de participação de que se trata estão sujeitas às normas do mercado de valores mobiliários cuja disciplina, controle e fiscalização incumbe à CVM, devendo, para tanto, prestar as informações e cumprir as formalidades que venham a ser exigidas pela referida Comissão.
- 9 - O disposto na presente seção não se aplica às: (Circ. 1.339-2) (\*)
- a) empresas "holding" constituídas com o objetivo de atender a reordenamentos de controles societários ou a conveniências administrativas e gerenciais de concentração de participações relevantes em diversas sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico;
  - b) sociedades cuja participação se restrinja ao capital de uma única empresa, desde que esta não seja de participação;
  - c) sociedades de capital de risco, de que trata o Decreto-lei n. 2.287, de 23.07.86.
- 10 - Casos especiais ou aqui não contemplados são examinados pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (Circ. 1.339-3)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Operações em Zona de Processamento de Exportação - 4

---

- 1 - As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são áreas de livre comércio com o exterior e se destinam à instalação de empresas industriais que tenham por objeto social a produção de bens orientada para o mercado externo. (Dec. 96.758-art. 1o.)
- 2 - O Banco Central não assegura em tempo algum, direta ou indiretamente, cobertura cambial para compromissos de empresa instalada em ZPE. (Dec.-lei n. 2.452-art. 16)
- 3 - São objeto de registro junto ao Banco Central, nos termos desta seção, os investimentos e reinvestimentos realizados em empresas localizadas em ZPE, bem como os demais créditos de sua responsabilidade. (Circ. 1.390-Reg. Anexo-I-2)
- 4 - Para os fins do registro de que trata o item anterior e para acompanhamento de suas operações com o exterior, as empresas instaladas em ZPE devem fornecer ao Banco Central, anualmente, os dados e elementos indicados nos documentos n. 10, 11, 12, 13 deste Capítulo. (Circ. 1.390-Reg. Anexo-I-2)
- 5 - As informações citadas no item anterior devem ser apresentadas até 31 de março de cada ano, com posição em 31 de dezembro do ano anterior, ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília, ou aos Departamentos Regionais nas demais localidades no País, conforme zoneamento geográfico de que trata o MNI 6-1-1. (Circ. 1.390-Reg. Anexo I-2)
- 6 - Os registros de que trata esta seção não conferem a seus titulares direito de acesso ao mercado de câmbio doméstico para fins de obtenção de moeda estrangeira a qualquer título. (Circ. 1.390-Reg. Anexo I-3)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4  
SEÇÃO : Reinvestimento de Lucros - 5

---

- 1 - Os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, quando resplicados na mesma empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional, são caracterizados como reinvestimentos. (Lei 4.131-art. 7o.)
- 2 - O registro de reinvestimento de lucros dos capitais estrangeiros junto ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros é requerido dentro de 30 (trinta) dias da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa. (Lei 4.131-art. 5o.)
- 3 - O reinvestimento de lucros é registrado simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, e a conversão feita à taxa cambial média verificada entre a data da apuração dos lucros em balanço e a da efetivação do reinvestimento. (Lei 4.131-art. 4o.; Dec. 55.762-art. 10)
- 4 - A taxa cambial média, para fins de registro de reinvestimento, é apurada com base nas cotações, no período considerado, do mercado de câmbio pelo qual os lucros reinvestidos poderiam ter sido transferidos para o exterior. (Dec. 55.762-art. 10-§ 2o.)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 6

(\*)

- 1 - As operações de câmbio relativas a remessas ao exterior de lucros ou dividendos líquidos atribuídos a investimento estrangeiro registrado são contratadas diretamente com os bancos autorizados, mediante utilização do Certificado de Registro de Investimento, emitido pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros. (Circ. 44-1)
- 2 - Somente são remissíveis ao exterior, os lucros ou dividendos atribuídos às quotas ou ações constantes do respectivo Certificado de Registro. (Com. FIRCE 30-1)
- 3 - O valor remissível de que trata o item anterior, está limitado ao produto resultante da aplicação do percentual do capital correspondente à participação do investidor estrangeiro registrada sobre o valor total dos lucros ou dividendos distribuídos pela empresa, observada a dedução dos tributos devidos. (Com. FIRCE 158 - 1)
- 4 - São vedadas remessas para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, dos rendimentos obtidos com os incentivos fiscais e financiamentos administrados pela SUDENE, SUDAM, bem como com as aplicações efetuadas no FINOR, FINAM, FISET e EMBRAER, podendo o Banco Central a qualquer tempo, vir a solicitar, dos interessados, prova de retenção no Fafá das receitas da espécie. (Com. FIRCE 30-3)
- 5 - As transferências de lucros ou dividendos ao exterior são instruídas, mediante a entrega ao banco interveniente, com os seguintes documentos, devidamente formalizados e autenticados: (Circ. 44-2; Cta.-Circ. 298-6-a)
  - a) balanço patrimonial e demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados do exercício e, se for o caso, também das origens e aplicações de recursos referentes ao exercício em que os lucros foram gerados, observando-se a disposição legal de discriminação da parcela de capital, lucros, dividendos e demais créditos pertencentes a investidores estrangeiros;
  - b) ato autorizativo da distribuição de lucros ou dividendos;
  - c) mapa demonstrativo do Imposto Suplementar de Renda.
- 6 - A distribuição de dividendos apurados em balanços levantados em períodos menores que o semestre é limitada ao montante das reservas de capital formados com os seguintes recursos: (Lei 6.404-arts. 182-§ 1o. e 204 §-1o.; Cta.-Circ. 298-6-a-II)
  - a) êgio na subscrição e emissão de ações, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
  - b) produto da alienação das partes beneficiárias e bônus de subscrição;
  - c) prêmio recebido na emissão de debêntures;
  - d) doações e subvenções para investimentos.
- 7 - A ata da reunião de órgãos da administração que autorizou a distribuição de dividendos apurados por balanço de encerramento de exercício deve ser necessariamente acompanhada por declaração em que a empresa nacional compromete-se a apresentar à Divisão de Apuração de Dados do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias da data do balanço respectivo, ata da Assembléia Geral Ordinária. (Cta.-Circ. 298-6-a-II)
- 8 - Para a distribuição de lucros, efetivada a débito da conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros apurados em exercícios anteriores, é exigida a apresentação da ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício em que os lucros foram gerados. (Circ. 44-2; Cta.-Circ. 298-6-a-II)
- 9 - A ata de Assembléia Geral de Quotistas, para fins de documentação comprobatória de remessa de lucros, pode ser substituída por declaração firmada por sócios autorizados no contrato social de sociedades por quotas, demonstrando as participações dos quotistas nacionais e estrangeiros nos lucros pagos. (Cta.-Circ. 298-6-a-II)
- 10 - As remessas parceladas de lucros ou dividendos autorizados por uma única distribuição e referentes a um mesmo exercício social exigem a empresa de nova apresentação dos documentos que fundamentaram a distribuição de lucros ou dividendos.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 6

(\*)

interveniente ressaltar, mediante anotação no campo "Outras Especificações" dos respectivos contratos de câmbio, a vinculação das referidas remessas aos atos que as justificam. (Cta.-Circ. 298-1)

- 11 - Os bancos operadores, nos casos de transferências para o exterior ao amparo de Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, além de observar as normas vigentes sobre preenchimento dos formulários de contratos de câmbio, de alterações e de cancelamentos, relativos a lucros e dividendos, devem fazer constar e subscrever nos referidos formulários as seguintes informações: (Cta.-Circ. 298-1-a,b,f)
  - a) o número do Certificado no campo 16, a data de sua emissão no campo 17 e o exercício social a que se refere a remessa no campo 24;
  - b) o número do documento de arrecadação fiscal, a data e o valor do recolhimento do imposto de renda, inclusive o montante em cruzados sobre o qual incidiu o tributo, respectivamente nos campos 25, 27, 28 e 29. No caso de isenção, mencionar o dispositivo legal em que se ampara e juntar, conforme o caso, cópia do documento expedido pela autoridade competente. (Dec.-lei 2.284 - art. 1o.)
- 12 - São transferíveis, a título de retorno de capital e tendo como limite o montante em moeda estrangeira consignado nos respectivos Certificados de Registro: (Cum. FIRCE 30-2)
  - a) no caso de venda, o produto da alienação das quotas ou ações constantes do Certificado de Registro;
  - b) no caso de redução de capital ou dissolução da sociedade, o valor proporcional ou o atribuído às quotas ou ações constantes do Certificado de Registro.
- 13 - As remessas ao exterior, a título de retorno de capital, são instruídas com a apresentação ao banco interveniente dos seguintes documentos aplicáveis a cada caso: (Cta.-Circ. 298-6-b)
  - a) prova de alienação das quotas ou ações, representada por alteração contratual, e cópia do recibo ou documento equivalente, como escritura pública ou particular de compra e venda ou nota de corretagem relativa à venda de ações. A cessão de títulos nominativos de sociedade anônima exige a entrega da certidão do termo de transferência, lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", e da averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas" da companhia;
  - b) ata da Assembleia Geral ou alteração do contrato social, nos casos de redução do capital social da empresa;
  - c) balanço de liquidação e distrato social ou ata da Assembleia Geral que encerrou a liquidação acompanhada da certidão de arquivamento no Registro de Comércio, evidenciando a dissolução da sociedade.
- 14 - Os bancos intervenientes nas remessas ao exterior de lucros e dividendos, e a título de retorno de capital, devem encaminhar as quartas vias dos respectivos contratos de câmbio ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, por meio das Divisões ou Núcleos da Área Externa dos Departamentos Regionais do Banco Central ou dos Setores de Registro e Controle Cambial (RECON) do Banco do Brasil S.A. (Cta. Circ.-298-2)
- 15 - As referidas quartas vias devem conter declaração devidamente assinada pelo banco operador, que comprove ter sido a operação liquidada e feita a correspondente transferência, com a indicação da data. (Cta.-Circ. 298-3)
- 16 - A cópia da quarta via dos formulários de alteração ou cancelamento da operação, devidamente assinada, deve ser anexada, pelo banco operador, à via do contrato a ser encaminhada. (Cta.-Circ. 298-4)
- 17 - O encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 14, 15 e 16 deve processar-se, diariamente, por meio de carta-remessa, com numeração própria e seqüencial, até o final



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Investimentos Estrangeiros - 4

SEÇÃO : Remessas ao Exterior - 6

(\*)

---

do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do câmbio, fazendo referência ao total em moeda estrangeira, separadamente por moeda, e ao número de anexos. (Cta.-Circ. 298-5)

18 - Os documentos mencionados nos itens 5 e 13 também devem ser anexados à carta-remessa. (Cta.-Circ. 298-6)

19 - Os bancos operadores de câmbio devem anotar e subscrever, no verso do Certificado de Registro utilizado ou em sua folha anexa destinada à anotação de remessas, as características da operação de câmbio realizada (número, data, valor em moeda estrangeira e equivalente em moeda nacional, nome e local do estabelecimento interveniente), os exercícios fiscais a que se referem os lucros ou dividendos remetidos, bem como os dados relativos à remessa, correspondentes às anotações feitas no contrato de câmbio. (Cta.-Circ. 298-7; Circ. 44-3)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 10

BALANÇETE DE PAGAMENTOS - EMPRESA INSTALADA EM ZPE - DECRETO-LEI N. 2.452/88  
EMPRESA:  
ENDEREÇO:  
NATUREZA JURÍDICA:  
RAMO DE ATIVIDADE - CLASSIFICAÇÃO IBGE:

Em US\$ 1.000

ITENS	SALDO EM 31.12 (1)	INGRESSOS/ RECEITAS NO ANO (2)	SAÍDAS/ DESPESAS NO ANO (3)	SALDO ATUAL (4 = 1 + 2 - 3) ou (4 = 2 - 3)
<b>1 - BALANÇA COMERCIAL</b>	-			
1 - EXPORTAÇÕES	-			
1 - Para o País	-		-	-
2 - Para o Exterior	-		-	-
2 - IMPORTAÇÕES	-	-		-
1 - Do País	-	-		-
2 - Do Exterior	-	-		-
<b>2 - SERVIÇOS</b>	-			
1 - FRETES	-			
2 - SEGUROS	-			
3 - JUROS E ENCARGOS	-			
4 - LUCROS E DIVIDENDOS	-			
5 - IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA (*)	-			
6 - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	-			
7 - ARRENDAMENTOS/ LEASING	-			
<b>3. CAPITAIS</b>				
1 - INVESTIMENTOS				
1 - BRASILEIROS				
2 - ESTRANGEIROS				
2 - REINVESTIMENTOS				
1 - BRASILEIROS				
2 - ESTRANGEIROS				
3 - EMPRÉSTIMOS DE MÉDIO E LONGO PRAZOS				
4 - EMPRÉSTIMOS DE CURTO PRAZO				
5 - FINANCIAMENTOS DE MÉDIO E LONGO PRAZO				
6 - FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO				
7 - OUTROS				

As informações acima correspondem à verdade, assumindo os signatários integral responsabilidade por sua autenticidade.

Local e data

Assinaturas autorizadas (indique nome e cargo)

(\*) Refere-se a contratos de: Cooperação Técnico-Industrial, Fornecimento de Tecnologia Industrial, Licença Para Uso de Marca, Licença para Exploração de Patente e outros.

Carta-Circular nº 1.947 de 21 de junho de 1989



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO Nº 11

(local e data)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE)

## INVESTIMENTOS EM MOEDA OU EM BENS REALIZADOS EM EMPRESAS INSTALADAS EM ZPE

Para os fins previstos no artigo 17 do Decreto-lei n. 2.452, de 29.07.88, regulamentado pelo Decreto n. 96.758, de 22.09.88, informamos as aplicações de capital de risco efetuadas nesta empresa pelo investidor abaixo discriminado:

- I - INVESTIDOR  
a) Nome:  
b) Endereço:  
c) Natureza Jurídica:
- II - EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO  
a) Nome:  
b) Endereço:  
c) Capital Social: (informe valor e data da AGE ou Alteração Contratual que fixou o Capital)
- III - POSIÇÃO EM 31.12....: VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA
- |                             |       |
|-----------------------------|-------|
| Investimento                | _____ |
| Reinvestimento              | _____ |
| Total                       | _____ |
| Percentual de Participação: |       |
- IV - MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA NO ANO: (preencher também o documento n. 12 deste capítulo) VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA
- |                              |       |
|------------------------------|-------|
| Investimento                 | _____ |
| Reinvestimento               | _____ |
| Retorno de capital           | _____ |
| Remessa de lucros/dividendos | _____ |
- V - POSIÇÃO EM 31.12....: (posição atualizada após a movimentação ocorrida no ano) VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA
- |                             |       |
|-----------------------------|-------|
| Investimento                | _____ |
| Reinvestimento              | _____ |
| Total                       | _____ |
| Percentual de Participação: |       |
- VI - OBSERVAÇÕES:

2. As declarações acima correspondem à verdade, assumindo os signatários integral responsabilidade por sua autenticidade.

assinaturas autorizadas (indique nome e cargo)

- Notas: 1) Deverão ser fornecidas informações individualizadas para cada investidor.  
2) Os valores dos investimentos e retornos de capital deverão ser indicados na(s) moeda(s) em que se verificou(aram) o(s) ingresso(s) ou saída(s) dos recursos.  
3) Consideram-se REINVESTIMENTOS os lucros auferidos pela empresa receptora dos investimentos e resplicados na mesma empresa ou noutra empresa instalada em ZPE. A parcela dos lucros capitalizados atribuída ao investidor será convertida para a moeda de seu país de origem ou para a do efetivo ingresso dos investimentos, na data de capitalização.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6.4 DOCUMENTO Nº 12

INVESTIMENTOS EM MOEDA OU BENS REALIZADOS EM EMPRESAS INSTALADAS EM ZPE - DECRETO-LEI Nº 2.452/88  
MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA NO ANO DE ....

EMPRESA:  
INVESTIDOR:

UNIDADE: 1.000

INVESTIMENTOS				REINVESTIMENTOS			REMESSAS LUCROS/DIVIDENDOS			RETORNO DE CAPITAL	
M/B (a)	VALOR (b)	DATA		VALOR (b)	DATA		VALOR (b)	DATA		VALOR (b)	DATA DA REMESSA
		INGRESSO	CAPITA- LIZAÇÃO		CAPITA- LIZAÇÃO	BALANÇO (c)		REMESSAS	BALANÇO (c)		

As informações acima correspondem à verdade, assumindo os signatários integral responsabilidade por sua autenticidade.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Assinaturas autorizadas (indique nome e cargo)

- (a) - M/B: escreva M quando se tratar de investimentos em moeda ou B no caso de investimentos em bens;  
(b) - VALOR: a ser expresso em moeda estrangeira (vide notas 2 e 3 do documento nº 11 deste capítulo);  
(c) - BALANÇO: data do(s) balanço(s) em que foram apurados os lucros reinvestidos ou distribuídos.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO: 13

(local e data)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO DE MÉDIO E LONGO PRAZOS (360 dias ou mais) - EMPRESA INSTALADA EM  
EPE

Para os fins previstos no artigo 17 do Decreto-lei n. 2.452, de 29.07.88, regulamentado pelo Decreto n. 96.758, de 22.09.88, informamos as características abaixo discriminadas de operação de crédito contratada por esta empresa:

- I - CREDOR/FINANCIADOR/ARRENDADOR
  - a) Nome:
  - b) Endereço:
  - c) Natureza Jurídica:
- II - DEVEDOR/ARRENDATÁRIO
  - a) Nome:
  - b) Endereço:
- III - GARANTIDOR
  - a) Nome:
  - b) Endereço:
  - c) Natureza Jurídica:
- IV - NATUREZA DA OPERAÇÃO: (indique: financiamento de bens ou serviços, empréstimo em moeda, leasing, etc.)
- V - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO
  - a) Data do contrato:
  - b) Prazo do contrato (e carência, se houver):
  - c) Valor (na moeda da operação):
  - d) Condições de Pagamento:
    - Do Principal: (informe o n. de parcelas, valor e periodicidade)
    - Dos Juros: (informe a taxa aplicável e periodicidade dos pagamentos)
    - Dos Encargos Acessórios: (indique: tipo, percentual e periodicidade, se houver)
- VI - PAGAMENTOS EFETUADOS NO ANO
  - 1 - Principal:
  - 2 - Juros:
  - 3 - Encargos Acessórios:
- VII - SALDO DEVEDOR DO PRINCIPAL (em 31.12...):
- VIII - OBSERVAÇÕES:

2. As declarações acima correspondem à verdade, assumindo os signatários integral responsabilidade por sua autenticidade.

\_\_\_\_\_  
assinaturas autorizadas (indique nome e cargo)

Nota: Deverão ser fornecidas informações individualizadas para cada operação contratada pela empresa.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-4 DOCUMENTO N° 14

(local e data)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE)

IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - EMPRESA INSTALADA EM ZPE

Para os fins previstos no artigo 17 do Decreto-lei n. 2.452, de 29.07.88, regulamentado pelo Decreto n. 96.758, de 22.09.88, informamos as características de operação contratada por esta empresa abaixo discriminadas:

- I - CONTRATADO
  - a) Nome:
  - b) Endereço:
  - c) Natureza Jurídica:
- II - CONTRATANTE
  - a) Nome:
  - b) Endereço:
- III - NATUREZA DA OPERAÇÃO: (indique: Fornecimento de Tecnologia Industrial, Cooperação Técnico-Industrial, Licença para Uso de Marcas, Licença para Exploração de Patentes, Serviços Técnicos Especializados, etc.)
- IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO
  - a) Data do contrato:
  - b) Prazo do contrato:
  - c) Valor: (informe: parcela fixa e/ou variável, percentual sobre vendas, etc., conforme o contrato)
  - d) Condições de Pagamento: (indique: moeda, forma e/ou periodicidade)
- V - PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS
  - no ano:
  - acumulado: (desde o início da vigência do contrato)
- VI - OBSERVAÇÕES:

2. As declarações acima correspondem à verdade, assumindo os signatários integral responsabilidade por sua autenticidade.

\_\_\_\_\_  
assinaturas autorizadas (indique nome e cargo)

Nota: Deverão ser fornecidas informações individualizadas para cada operação contratada pela empresa.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil (Externo) - 5  
SEÇÃO : Operações com Arrendador no Exterior - 1

3

- 8 - Os pedidos de autorização para contratar as operações de que trata o item anterior, devem sempre conter discriminação pormenorizada de todas as condições financeiras, bem como declaração formal do interessado de que os custos da operação são apenas aqueles indicados. Os pedidos ainda devem vir acompanhados de proposta firme dos credores, com idêntica discriminação das condições financeiras e expressa declaração quanto a não incidência de quaisquer outros custos. (Cta.-Circ. 1.443-2)
- 9 - Aprovada a operação, deve o interessado preencher o formulário de pedido de registro (documento n. 1 deste capítulo), encaminhando-o ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, de acordo com o zoneamento geográfico estabelecido no MNI 6-1-1. (Circ. 639-6)
- 10 - O Certificado de Registro emitido pelo Banco Central habilita o arrendatário a:  
a) apresentar à CACEX os respectivos pedidos de guia;  
b) efetuar remessas para o exterior, nas condições previstas no Certificado, observado o contido no item seguinte.
- 11 - Os pagamentos ao exterior só podem ser efetuados com a apresentação ao banco operador de câmbio do Certificado de Registro acompanhado dos respectivos "Requisitos de Pagamento", os quais são emitidos pelo Banco Central mediante entrega dos seguintes documentos: (Circ. 639-8)  
a) Certificado de Registro;  
b) Guia de Importação;  
c) Conhecimento de Embarque;  
d) Declaração de Importação.
- 12 - O prazo para satisfação, junto à CACEX, de todas as formalidades indispensáveis à concessão da Guia de Importação correspondente é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão do Certificado de Registro. (Circ. 639-9)
- 13 - Os bens ingressados no País, sob a forma de arrendamento mercantil, não são computados na apuração do valor acumulado, para efeito de determinação do prazo mínimo de pagamento de importações, de que trata a alínea "a" do item 6-2-1-7. (Circ. 639-10)
- 14 - A alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, referentes aos contratos de que trata esta seção, está fixada em: (Res. 789-I)  
a) 2,5% (dois e meio por cento), nos casos em que o valor do contrato de arrendamento seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem objeto do arrendamento mercantil, acrescidos a esse resultado os encargos financeiros da operação; (Res. 789-I)  
b) 5% (cinco por cento), nos demais casos. (Res. 666-III-b)
- 15 - O Banco Central deve anotar, nos respectivos Certificados, a alíquota do imposto de renda incidente sobre a operação. (Res. 666-V)
- 16 - As operações de arrendamento mercantil (Externo), com prazo igual ou superior a 8 (oito) anos, geram, para o arrendatário, direito ao benefício pecuniário equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto de renda incidente nas remessas das contraprestações. (Res. 789-II)
- 17 - As sociedades de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendatárias, podem realizar operações de arrendamento com entidades domiciliadas no exterior, com vistas unicamente ao posterior subarrendamento dos bens a subarrendatárias no País. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 16)
- 18 - As operações de que trata o item anterior somente podem ser realizadas tendo por objeto bens de capital sem similar nacional e mediante prévia autorização do Banco Central. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 16-§ 10.)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO: Arrendamento Mercantil (Externo) - 5  
SEÇÃO : Operações com Arrendador no Exterior - 1

---

4

- 19 - Nas operações de subarrendamento as sociedades de arrendamento mercantil devem repassar às subarrendatárias domiciliadas no País todas as condições pactuadas no contrato firmado com as entidades do exterior, acrescidas de sua remuneração, devendo ser observadas, ainda, as demais disposições deste capítulo. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 16-§ 2o.)
- 20 - As sociedades de arrendamento mercantil podem realizar aquisição, no mercado interno, (\*) direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com entidades no exterior, com a finalidade exclusiva de posterior subarrendamento dos bens, nos termos do item 17. (Res. 1.474-I)
- 21 - Nas operações de cessão e aquisição de direitos e obrigações previstas no item anterior (\*) será admitida que a empresa arrendatária cedente não seja sociedade de arrendamento mercantil. (Res. 1.474-II)
- 22 - As sociedades de arrendamento mercantil podem repassar às empresas subarrendatárias (\*) domiciliadas no País, em contratos realizados nos termos do item 17, todos os custos, taxas, impostos, comissões e demais despesas relativas à obtenção do bem arrendado, inclusive aquelas referentes à aquisição dos direitos e obrigações de contratos referida no item 20. (Res. 1.474-III)
- 23 - O registro efetuado pelo Banco Central, das operações descritas no item 17, devem incluir as condições financeiras básicas do arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 16-§ 3o.)
- 24 - Não podem ser realizadas operações de subarrendamento, previstas no item 17, em que haja coligação ou interdependência entre a arrendadora domiciliada no exterior e a subarrendatária no País. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 35)
- 25 - Os contratos de arrendamento mercantil firmados entre instituições nacionais bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, podem ser objeto de cessão a entidades domiciliadas no exterior, desde que previamente autorizada pelo Banco Central. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 26)
- 26 - As operações de financiamento de importação concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, estão sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6  
CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7  
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

(\*)

- 1 - As disposições deste capítulo abrangem as operações enquadradas no Plano Brasileiro de Financiamento.
- 2 - São objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos devedores no País, os valores correspondentes às parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período de 01.01.87 a 31.12.93, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, originalmente registradas no Banco Central em nome de instituições financeiras, inclusive aquelas: (Res. 1.541-I-a e b)
  - a) relacionadas com os contratos de dinheiro novo ("New Money") celebrados em 1983 e em 1984 ("Credit and Guaranty Agreement"), respectivamente Fases I e II do Plano Brasileiro de Financiamento (PBF) e objeto das Resoluções n. 813, de 06.04.83, e 899, de 29.03.84;
  - b) relacionadas com os recursos abrangidos pelos contratos de reestruturação da dívida ("Deposit Facility Agreement") relativos aos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, Fases I, II e III do Plano Brasileiro de Financiamento (PBF) e objeto das Resoluções n. 813, de 06.04.83, 899, de 29.03.84, e 1.189, de 08.09.86.
- 3 - Os valores a que se refere o item anterior devem ser parcial ou integralmente depositados no Banco Central em função das datas de vencimento fixadas para cada parcela de principal, como segue: (Res. 1.541-II)
  - a) 100% do valor das parcelas com vencimentos até 31.12.90;
  - b) 95% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.91 a 31.12.91;
  - c) 90% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.92 a 31.12.92;
  - d) 85% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.93 a 31.12.93.
- 4 - Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central as seguintes obrigações: (Res. 1.541-III)
  - a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Notes");
  - b) títulos de colocação privada, conforme documento n. 1 deste Capítulo;
  - c) oriundas de operações contratadas com Governos ou Agências Governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou por eles seguradas ou garantidas, ainda que parcialmente;
  - d) oriundas de operações contratadas com organismos multilaterais ou supranacionais ou por eles garantidas, ainda que parcialmente;
  - e) decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;
  - f) operações lastreadas em "bankers acceptance", "commercial paper", ou "commercial paper back-up facilities";
  - g) relativas a operações (incluindo financiamentos de importação e recursos vinculados ao "Interim Financing Agreement", de 15.12.87, como emendado em 14.07.88) realizadas após 01.01.83 com a aplicação de recursos novos - "fresh money" - não vinculados às Fases I e II do Plano Brasileiro de Financiamento.
- 5 - Além das operações mencionadas no item anterior, excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central os pagamentos correspondentes a:
  - a) operações vinculadas a contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e contratos de compra e venda de metais preciosos; (Res. 1.541-IV)
  - b) juros de equalização decorrentes do programa FINEX.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

(\*)

- 6 - São também objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas mesmas moedas ingressadas, recursos no valor agregado de US\$ 4,525 bilhões, correspondentes aos seguintes acordos firmados com a comunidade financeira internacional, no contexto da Fase IV do Plano Brasileiro de Financiamento (PBF): (Res. 1.540-I)
- Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement" - PFA), no valor de US\$ 3,300 bilhões;
  - Acordo de Co-financiamento com os Bancos Comerciais ("Commercial Bank Cofinancing Agreement" - COFIN), no valor de US\$ 625 milhões;
  - Acordo Para Ingresso de Dinheiro Novo Através de Linha de Crédito Para Financiamento do Comércio Exterior ("New Money Trade Deposit Facility" - NMT), no valor de US\$ 600 milhões.
- 7 - Nos termos do Acordo para Ingresso de Dinheiro Novo Através da Subscrição de Bônus ("New Money Bond Subscription Agreement" - NMB), os bancos estrangeiros devem ingressar recursos no País destinados a atender a subscrição de bônus emitidos pelo Banco Central, no montante de US\$ 675 milhões. (Res. 1.540-II)
- 8 - Os valores registrados nas contas de depósito mencionadas no item 1 desta Seção podem, por conta e ordem dos respectivos titulares, ser reempréstados a mutuários no País. Os reempréstimos para entidades do setor privado devem ocorrer na forma estabelecida pelo Banco Central e observar as cotas fixadas na seção 6-7-2-1. (Res. 1.541-VI)
- 9 - São ainda objeto de depósito no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores, o valor integral das operações de câmbio que se liquidam para fins de pagamento de parcelas de principal e juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.87 e 31.03.90, bem como das parcelas de juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.08.88 e 31.03.90, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e: (Res. 1.525-I-a,b)
- devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, afiladas a agências de crédito à exportação; ou
  - garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras.
- 10 - Sujeitam-se às disposições do item anterior, os pagamentos das parcelas de principal, com vencimentos durante o período de 01.01.87 a 31.03.90, das operações indicadas na alínea "c" do item 1 da seção 6-7-2 quando vinculadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos anteriormente a 31.03.83. (Res. 1.541-V)
- 11 - Quando de seu pagamento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimentos anteriores a 15.09.2007, de reempréstimos efetuados com base nos itens 6-7-1-8 e 6-7-2-2 devem ser depositados integralmente junto ao Banco Central, nos termos estabelecidos no item 2 desta Seção. Referidos recursos ficam disponíveis para operações de reempréstimo a mutuários no País (MNI 6-7-1-8 e 6-7-2-2) ou de conversão em investimento. (MNI 6-7-2-16). (Res. 1.541-X)
- 12 - As operações de empréstimo em moeda e financiamento de importação de bens e serviços concedidas por instituições financeiras no exterior, em que ocorra a mudança de credor, estão sujeitas às condições de reestruturação da dívida externa brasileira, independentemente da forma como a alteração seja processada e ainda que o novo credor não seja instituição financeira. (Cta.-Circ. 1.438)
- 13 - As taxas de juros flutuantes incidentes sobre as operações de crédito externo com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias originalmente registradas no Banco Central em nome de instituições financeiras e de responsabilidade de tomadores do Setor Público (sujeitas a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7º., parágrafo 1º., do Decreto n. 84.128, de 29.10.79), são a partir de 01.01.89, alteradas da seguinte forma: (Res. 1.554-I)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

(\*)

- 
- a) margens ("spreads"): reduzidas para 13/16 de 1% ao ano;
- b) taxas básicas de juros: alteradas para Libor ou taxa doméstica, a saber:
- I - quando originalmente pactuadas com base em taxa doméstica do tipo "Prime Rate", as taxas básicas serão alteradas para Libor ou taxa doméstica do tipo "cost of funds";
  - II - nos casos em que não haja definição correspondente à taxa dos contratos originais, a alteração será processada para Libor ou taxa doméstica do tipo "cost of funds";
  - III - nos demais casos, isto é, quando houver definição correspondente à taxa básica dos contratos originais, não há alteração quanto ao tipo da taxa (Libor ou doméstica do tipo "cost of funds").
- 14 - Exclusivamente no caso de operações em Iene japonês, das margens descritas na alínea "a" do item 13, cujas taxas de juros sejam domésticas e das quais participam bancos japoneses classificados como "Trust Banks", a nova margem será de 0,1175 de 1% ao ano. (Res. 1.554-I)
- 15 - O Banco Central divulga, através do Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, os Certificados de Autorização ou de Registro relativos às operações de que se trata cujas taxas básicas originais tenham sido modificadas, indicando a nova taxa básica e margem respectiva. (Res. 1.554-I)
- 16 - Excluem-se da redução de taxas de juros descrita no item 13, as seguintes obrigações: (Res. 1.554-II)
- a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Notes");
  - b) títulos de colocação privada, listados no documento n. 1 deste capítulo;
  - c) oriundas de operações contratadas com ou garantidas ou seguradas, ainda que parcialmente, por governos ou agências governamentais estrangeiros (incluindo agências de crédito à exportação);
  - d) oriundas de operações contratadas com ou garantidas, ainda que parcialmente, por organismos multilaterais ou supranacionais;
  - e) decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;
  - f) operações lastreadas em "bankers acceptance", "commercial paper", ou "commercial paper back-up facilities";
  - g) relativas a operações desembolsadas após 01.01.83 com recursos novos - "fresh money" - que não aquelas decorrentes do empréstimo de recursos nos termos das Resoluções n. 813, de 06.04.83, 899, de 29.03.84, e 1.189, de 08.09.86;
  - h) operações contratadas ao amparo das Resoluções n. 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67, independentemente da natureza da instituição financeira tomadora dos recursos externos e da empresa para a qual tais recursos foram repassados;
  - i) originalmente pactuadas a taxas de juros que ficam embutidas margem ("spread") igual ou inferior a 13/16 de 1% ao ano, independentemente da moeda e da taxa básica original, bem como da forma de tributação originalmente pactuada (taxa líquida ou bruta).
- 17 - Excluem-se, ainda, do universo de operações abrangidas pela redução de taxas mencionada no item 13 aquelas contratadas por mutuários do setor privado com aval do setor público. (Res. 1.554-III)
- 18 - A periodicidade e as datas de pagamento de juros permanecerão inalteradas, como estabelecido nos respectivos contratos originais. (Res. 1.554-IV)
- 19 - O cálculo dos juros devidos sobre as operações envolvidas deve observar o que segue: (Res. 1.554-V)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

4

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

(\*)

- 
- a) até 31.12.88 - calculados nos termos dos contratos originais;
- b) a partir de 01.01.89 e até a 1ª. data de pagamento de juros de cada operação, que ocorra após 01.01.89 - calculados a partir da taxa-básica originalmente pactuada, acrescida de nova margem ("spread") de 13/16 de 1% ao ano, observada a ressalva indicada no item 13, alínea "a". No caso de período de juros cujo início ocorra anteriormente a 01.01.89, a margem utilizada para cálculo dos juros até 31.12.88 deve ser a originalmente pactuada;
- c) a partir da 1ª. data de pagamento de juros de cada operação, que ocorra após 01.01.89 - calculados a partir da nova taxa básica, definida nos termos do item 13, alínea "b", acrescida de nova margem de 13/16 de 1% ao ano, observada a ressalva indicada no item 13, alínea "a".



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Operações de Reempréstimos a Mutuários no País - 2

(\*)

- 1 - Os valores registrados em contas de depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento nos termos do item 6, alínea "a", da Seção 6-7-1 podem, por conta e ordem dos respectivos titulares, ser reempréstados a mutuários no País. Os reempréstimos a entidades do setor privado devem observar as cotas a seguir indicadas: (Res. 1.540-III)
  - a) em 1989: US\$ 1,7 bilhão (af incluídos US\$ 200 milhões relativos ao ano de 1988), em doze parcelas mensais, sendo as seis primeiras de US\$ 158,3 milhões e as seis seguintes de US\$ 125 milhões;
  - b) em 1990: US\$ 1,55 bilhão, em doze parcelas mensais, iguais, de US\$ 129,2 milhões;
  - c) de 1991 em diante: valor a ser determinado conforme a execução da programação monetária, observado, entretanto, limite mínimo correspondente aos valores das parcelas de principal de obrigações de entidades do setor privado, com vencimentos no período considerado (inclusive os relativos a repasses ao setor privado de operações ao amparo da Resolução n. 63, de 21.08.67, e a reempréstimos de recursos externos - Fase IV do PBF).
- 2 - Os reempréstimos para entidades do setor público somente podem ser efetuados quando os respectivos recursos se destinarem a operações de rolagem de dívida externa, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN). Eventuais reempréstimos a entidades desse mesmo setor, para atender a necessidades de financiamento de gastos locais, são analisados caso a caso, desde que os respectivos projetos tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade pela SEPLAN. (Res. 1.540-IV; Res. 1.541-VII)
- 3 - O levantamento dos recursos para aplicação em reempréstimos a mutuários dos setores público e privado fica sujeito, conforme o caso, ao disposto nas Resoluções n. 479, 595 e 1.134, de 20.06.78, 16.01.80 e 15.05.86, respectivamente. Os recursos destinados a financiamento de gastos locais são levantados na forma do MNI 6-7-3. (Res. 1.540-V; Res. 1.541-VIII)
- 4 - As operações de reempréstimos a mutuários no País sujeitam-se a pedidos de autorização prévia formulados, mediante preenchimento de modelo apropriado, de acordo com o disposto nas seções 6-3-1 e 6-3-2 e observando as inclusões e/ou esclarecimentos indicados nos itens a seguir. (Cta.-Circ. 1.859-2 e 3)
- 5 - Inclusão de item específico no pedido, mencionando tratar-se de: (Cta.-Circ. 1.859-3-a)
  - Depósitos - Resolução n. 1.540 - Valor:  
n. da conta de depósito - BACEN;
  - Depósitos - Resolução n. 1.541 - Valor:  
n. da conta de depósito - BACEN;"
- 6 - Em operações consorciadas, a discriminação das contas de depósitos e respectivos valores para cada participante pode ser feita em documento anexo ao pedido. (Cta.-Circ. 1.859-3-a-Nota)
- 7 - As taxas de juros fixas devem ser definidas de forma descritiva, nos mesmos moldes das taxas de juros variáveis, com indicação do "spread" e da taxa base para a moeda utilizada. Indicar também a taxa limite para a operação, se estipulada pelas partes. (Cta.-Circ. 1.859-3-b)
- 8 - No pedido de registro da operação deve ser apontada a taxa fixa obtida com base nos termos de definição contida no pedido de anuência prévia e nas informações do(s) banco(s) de referência da operação, juntando os respectivos comprovantes. (Cta.-Circ. 1.859-3-b)
- 9 - Os reempréstimos devem ser contratados em apenas uma das seguintes moedas: franco belga, dólar canadense, marco alemão, dólar dos EUA, unidade monetária européia (ECU), franco francês, franco suíço, iene japonês, libra esterlina, florim holandês, lira italiana, escudo português e peseta espanhola, de seguinte forma: (Cta.-Circ. 1.859-3-c)
  - a) para os recursos de depósitos dos itens 6, alínea "a", da seção 6-7-1 e 17 desta seção ("Parallel Financing Agreement"):
    - nas moedas das contas de depósito, a qualquer tempo;
    - em dólar dos EUA, para saques até 15.10.92;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Operações de Reempréstimos a Mutuários no País - 2

(\*)

- b) para recursos de depósitos do item 2 da seção 6-7-1 ("MYDFA"):
- nas moedas das contas de depósito, a qualquer tempo;
  - em dólar dos EUA ou na moeda do país do credor ("Home Currency"), para aquelas até 15.09.94.
- 10 - Para reempréstimos contratados em moedas distintas daquelas das contas de depósitos utilizadas, a paridade de câmbio a ser aplicada na conversão das moedas tem por base as cotações médias para o dia do levantamento dos recursos fornecidas ao Banco Central/Departamento da Dívida Externa (DEDIV) pelos bancos de referência relacionados no documento n. 2 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.859-3-c-II-Nota)
- 11 - Qualquer garantia prestada à operação, inclusive por entidade do exterior, deve ser explicitamente consignada no pedido. (Cta.-Circ. 1.859-3-f)
- 12 - Os prazos das operações, conforme definidos nos itens 19 e 21, são contados da data do levantamento dos recursos, devendo os pagamentos de principal e juros ser feitos com periodicidade não inferior a seis meses, exceto para o primeiro e o segundo período de juros, que podem ter duração diferente dos demais, de forma a promover-se o ajustamento com os prazos das operações. (Cta.-Circ. 1.859-3-d)
- 13 - Além dos juros, somente é admitida a cobrança de despesas gerais (em moeda nacional ou estrangeira) eventualmente incorridas nas contratações, pagáveis mediante comprovação, em cruzados novos, exceto no que for imprescindível ao atendimento de gastos que só possam ser realizados no exterior. (Lei 7.730; Cta.-Circ. 1.859-3-e)
- 14 - Os valores correspondentes ao Acordo para Ingresso de Dinheiro Novo Através de Linha de Crédito para Financiamento do Comércio Exterior (item 6, alínea "c", da seção 6-7-1) são mantidos em depósito no Banco Central em contas abertas em nome dos respectivos credores. Esses recursos podem ser utilizados, após período de indisponibilidade de doze meses a contar de seu ingresso, no financiamento de importações e exportações brasileiras com prazos superiores a um ano, na forma estabelecida pelo Banco Central, ou em operações de conversão em investimento. (Res. 1.540-VI)
- 15 - Observadas as disposições do artigo 50 do Decreto n. 55.762, de 17.02.65, e do MNI 6-8, podem ser objeto de conversão em investimento os depósitos de que tratam os itens 2 e 6 da seção 6-7-1 (US\$ 4,525 bilhões), bem como os bônus emitidos pelo Banco Central (item 7 da seção 6-7-1, no valor de US\$ 675 milhões). (Res. 1.540-VII; Res. 1.541-IX)
- 16 - Quando de seu pagamento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimentos anteriores a 15.10.99, de reempréstimos (itens 1 e 2) efetuados com base nesta seção devem ser depositados integralmente junto ao Banco Central. Referidos recursos ficam disponíveis para operações de reempréstimo a mutuários no País (itens 1 e 2) ou de conversão em investimento (item 14). (Res. 1.540-VIII)
- 17 - Os valores registrados nas contas de depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento, bem como os recursos depositados nos termos do item anterior podem ser aplicados em operações de reempréstimo a mutuários no País (observadas as cotas mensais fixadas no item 1), vedada sua utilização em operações destinadas a suprir as exigências em vigor de prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial. (Circ. 1.384-2)
- 18 - Os reempréstimos são amortizados, com a observância dos seguintes prazos mínimos: (Circ. 1.384-3)
- a) para o Setor Privado: o menor entre 6 (seis) anos e o período remanescente do Acordo Paralelo de Financiamento (até 15.10.99), com 3 (três) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 15.04.1993;
  - b) para o Setor Público: o menor entre 12 (doze) anos e o período remanescente do Acordo Paralelo de Financiamento (até 15.10.99), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 15.04.1993.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Operações de Reempréstimos a Mutuários no País - 2

(\*)

- 
- 19 - Os valores registrados nas contas indicadas no item 6 da seção 6-7-1 podem ser aplicados em operações de reempréstimo a mutuários no País (observadas as cotas mensais fixadas no item 1) vedada sua utilização em operações destinadas a suprir as exigências em vigor de prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial. (Circ. 1.385-2)
- 20 - Mencionados reempréstimos são amortizados, com a observância dos seguintes prazos mínimos: (Circ. 1.385-3)
- a) para o Setor Privado: o menor entre 7 (sete) anos e o período remanescente do Acordo Plurianual de Reescalonamento da Dívida Externa Brasileira (até 15.09.2007), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 31.12.93;
  - b) para o Setor Público: o menor entre 12 (doze) anos e o período remanescente do Acordo Plurianual de Reescalonamento da Dívida Externa Brasileira (até 15.09.2007), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 31.12.93.
- 21 - Os pedidos de autorização prévia formulados por entidades do setor privado (af incluídas todas as operações da Resolução n. 63, independentemente da natureza da instituição financeira tomadora dos recursos) são acolhidos a partir de 02.01.89 no Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília (DF), e nos Departamentos Regionais deste Órgão. (Cta.-Circ. 1.859-4)
- 22 - Os pedidos devem estar acompanhados dos seguintes documentos: (Cta.-Circ. 1.859-5)
- a) manifestação firme do credor indicando: valor da operação, taxa de juros, formas de pagamento (principal e juros), origem dos recursos e identificação da(s) conta(s) de depósito a ser(em) debitada(s);
  - b) declarações - do devedor e do credor - no sentido de que os custos da operação são apenas aqueles indicados no pedido e quanto a não incidência de quaisquer custos. (Cta.-Circ. n. 1.443);
  - c) declaração do credor de que está cumprindo os compromissos dos acordos relativos às linhas comerciais ("Trade Commitment Letter") e interbancárias ("Interbank Commitment Letter").
- 23 - As emissões das autorizações prévias, de acordo com as cotas mensais estabelecidas no item 1, para os anos de 1989, 1990 e 1991, ficam subordinadas ao seguinte critério de prioridade: (Cta.-Circ. 1.859-6)
- a) a cada período de seis meses, o primeiro começando em janeiro de 1989, com validade restrita ao semestre civil em que forem apresentados, os pedidos são classificados com base na ordem cronológica de seu recebimento pelo Banco Central (data, hora e minuto);
  - b) durante os três primeiros meses de cada semestre civil, somente são aprovados pedidos de até US\$ 5,0 milhões por participante dos acordos de dinheiro novo ("New Money Facilities") de que tratam os itens 6 e 7 da seção 6-7-1;
  - c) nos três meses remanescentes do período semestral considerado, a prioridade é concedida na seguinte ordem:
    - I - pedidos mencionados na alínea anterior que não tenham sido atendidos durante os três primeiros meses;
    - II - demais pedidos cujos credores sejam bancos participantes dos acordos de dinheiro novo; e
    - III - pedidos cujos credores não sejam participantes dos acordos de dinheiro novo.
- 24 - O montante autorizável para cada credor não pode exceder, em cada semestre civil, o valor correspondente à cota mensal fixada para o período considerado. (Cta.-Circ. 1.859-6-c-Nota)
- 25 - Para pedidos apresentados no mesmo dia, hora e minuto, são atendidas primeiramente as operações de menor valor e, em seguida, aquelas cujos credores tenham maior participação nas "New Money Facilities". (Cta.-Circ. 1.859-7)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6 4  
CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7  
SEÇÃO : Operações de Reempréstimos a Mutuários no País - 2 (\*)

---

- 26 - Independentemente do recebimento pelo Banco Central, os pedidos de autorização prévia que não observarem integralmente o disposto nesta seção (seja pela falta de informações ou de documentos necessários) estarão automaticamente desqualificados. (Cta.-Circ. 1.859-8)
- 27 - Com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do levantamento dos recursos, o credor deve apresentar notificação ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) ou aos Departamentos Regionais, conforme o caso, indicando a data prevista para o débito dos recursos em sua(s) conta(s) de depósito. (Cta.-Circ. 1.859-9)
- 28 - Os pedidos de autorização para contratar operações de reempréstimo externo de interesse de entidades abrangidas pelos Decretos n. 84.128, de 29.10.79, e n. 85.471, de 10.12.80, devem ser apresentados diretamente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, em Brasília (DF), para fins do credenciamento de que trata o Decreto n. 65.071, de 27.08.69, sendo que as demais entidades devem observar o zoneamento geográfico em vigor, de que trata a seção 6-1-1. (Cta.-Circ. 1.859-10)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7

SEÇÃO : Constituição e Levantamento dos Depósitos - 3

(\*)

- 1 - A constituição dos depósitos de que tratam os itens 6 da seção 6-7-1 e 16 da seção 6-7-2 é processada junto ao Banco Central, como segue: (Circ. 1.384-4)
  - a) item 6: nas moedas e nas datas de cada desembolso;
  - b) item 16: na moeda de operação, quando do pagamento dos respectivos valores pelos correspondentes devedores no País.
- 2 - Para o levantamento dos recursos mencionados nos itens 2 da seção 6-7-1 e 17 da seção 6-7-2, com vistas à sua aplicação em reempréstimos a mutuários no País, devem os interessados solicitar autorização prévia ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Circ. 1.384-5; Circ. 1.385-5)
- 3 - Os pedidos de autorização prévia para reempréstimos a entidades do setor privado somente podem ser apresentados a partir de 02.01.89. (Circ. 1.384-6; Circ. 1.385-6)
- 4 - A emissão da autorização prévia está sujeita ao cumprimento pelos credores externos dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos relativos às linhas comerciais ("Trade Commitment Letter") e Interbancárias ("Interbank Commitment Letter"). (Circ. 1.384-7; Circ. 1.385-7)
- 5 - A constituição dos depósitos de que tratam os itens 2 e 11 da seção 6-7-1 é processada diretamente junto ao Banco Central, quando do pagamento dos respectivos valores pelos correspondentes devedores no País. (Circ. 1.385-4)
- 6 - Apenas a parcela de 75% (setenta e cinco por cento) liberada aos tomadores de reempréstimos externos, na forma indicada na Resolução n. 595, de 16.01.80, é computada nas cotas mensais estabelecidas no item 1 da seção 6-7-2. (Circ. 1.400-1-a)
- 7 - Os depósitos constituídos na forma do item II-c da Resolução n. 595 têm a mesma remuneração dos reempréstimos concedidos a entidades do setor público. (Circ. 1.400-1-b)
- 8 - Somente são passíveis de conversão em investimento os valores correspondentes à parcela liberável de 75% (setenta e cinco por cento) dos reempréstimos e desde que cumprido o cronograma de liberação da Resolução n. 595. (Circ. 1.400-1-c)
- 9 - Ocorrendo a conversão em investimento de valores de que trata o item anterior, os restantes 25% (vinte e cinco por cento) não passíveis de conversão, correspondentes ao depósito de que trata o item II-c da Resolução n. 595, são acolhidos em depósito sob as Resoluções n. 1.540 ou 1.541, de 30.11.88, conforme o caso, na proporção da conversão efetuada. (Circ. 1.400-1-d)
- 10 - São vedadas operações de assunção de dívida relativas a recursos provenientes de reempréstimos realizados na forma da seção 6-7-2. (Circ. 1.400-1-e)
- 11 - Em face do disposto nos itens 6 e 7 deve ser observado o que se segue: (Cta.-Circ. 1.878-1)
  - a) passa a ser de US\$ 6.666.666,66, ou o seu equivalente em outras moedas, o limite dos pedidos, por participante, a que se refere a alínea "b" do item 23 da seção 6-7-2;
  - b) tanto nos pedidos de autorização prévia apresentados ao Banco Central, quanto nas manifestações dos credores de que tratam os itens 4 a 13 e 22 da seção 6-7-2, devem ser indicadas separadamente as taxas de juros incidentes sobre a parcela liberável de 75% e sobre a parcela de 25% que permanece em depósito no Banco Central, na forma do item II-c da Resolução n. 595, de 16.01.80.
- 12 - O pagamento de juros devidos pelo Banco Central no País, sobre depósitos registrados em moedas estrangeiras nos termos das Resoluções n. 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, e 595, de 16.01.80, e das Circulares n. 230, de 29.08.74, e 600, de 22.01.81, passa a ser realizado, exclusivamente, na data do vencimento externo da correspondente



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6 2  
CAPÍTULO: Plano Brasileiro de Financiamento - 7  
SEÇÃO : Constituição e Levantamento dos Depósitos - 3 (\*)

---

parcela, utilizando-se para apuração do valor em moeda nacional a taxa de câmbio prevista para a modalidade do depósito, vigente no segundo dia útil imediatamente anterior. (Circ. 1.378-1)

13 - O valor dos juros pagos sobre depósitos decorrentes de empréstimos externos sujeitos a credenciamento pelo Banco Central na forma do artigo 70., § 10., do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, deve, na mesma data, ser integralmente aplicado na liquidação de operação de câmbio celebrada em pagamento dos encargos devidos ao credor externo. (Circ. 1.378-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-7 DOCUMENTO Nº 1

---

MOEDA - MONTANTE ORIGINAL		
<u>TOMADOR</u>	<u>DATA DE EMISSÃO</u>	<u>LÍDER</u>
ELETOBRAS-Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	Yen 10.000 Million, 1978	The Bank of Tokyo Ltd.
LIGHT Serviços de Eletricidade S.A.	DM 125 Million, 1980	Westdeutsche Landesbank Gironzentrale
BNCC-Banco Nacional de Crédito Cooperativo	Yen 10.000 Million, 1981	Long-Term Credit Bank of Japan
USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.	Yen 10.000 Million, 1982	The Bank of Tokyo, Ltd.
NUCLEBRAS-Empresas Nucleares Brasileiras S.A.	DM 125 Million, 1982	Deutsche Bank A.G.
CVRD-Companhia Vale do Rio Doce	Yen 5.000 Million, 1982	Momura Securities
BNDES-Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social	US\$ 25 Million, 1973	The Bank of Tokyo, Ltd.

---



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-7 DOCUMENTO Nº 2

## BANCOS DE REFERÊNCIA PARA COTAÇÃO DAS PARIDADES

MOEDA	BANCO	CIDADE
Franco	Generale Bank S.A./S.V. (*)	Brussels
Belga	Banque Bruxelles Lambert S.A. Kredietbank N.V.	Brussels Brussels
Dolar	Bank of Montreal (*)	Toronto
Canadense	The Toronto-Dominion Bank The Royal Bank of Canada	Toronto Toronto
Marco	Commerzbank AG	Frankfurt/ Main
Alemão		
Florim	Algemene Bank Nederland N.V. (*)	Amsterdam
Holandês	Nederlandsche Middenstandsbank N.V. Amsterdam-Rotterdam Bank N.V.	Amsterdam Amsterdam
European	Credit Lyonnais (*)	Paris
Currency	Generale Bank S.A./N.V.	Brussels
Unit	Kredietbank N.V.	Brussels
Franco	Credit Lyonnais	Paris
Francês		
Lira	Banco di Roma (*)	Rome
Italiana	Banca Commerciale Italiana Banca Nazionale del Lavoro	Milan Rome
Yen	The Bank of Tokyo, Ltd. (*)	Tokyo
Japonês	The Sumitomo Bank, Limited The Fuji Bank, Limited The Mitsubishi Bank, Limited	Tokyo Tokyo Tokyo
Escudo	Banco Portugues do Atlantico (*)	Lisbon
Português	Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa Banco Totta e Açores	Lisbon Lisbon
Libra	Lloyds Bank Plc	London
Esterlina		
Peseta	Banco Hispano Americano (*)	Madrid
Espanhola		
Franco	Union Bank of Switzerland (*)	Zurich
Suiço	Credit Suisse Swiss Bank Corporation	Zurich Zurich
Dolar	Citibank, N.A. (*)	New York
Americano	The Chase Manhattan Bank, N.A. Morgan Guaranty Trust Company Of New York	New York New York

(\*) banco responsável pelo cálculo da paridade média.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - As disposições deste capítulo abrangem as operações de conversão, em investimento no País, de créditos sujeitos a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira e dos recursos novos ingressados no País ao amparo do Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement"). (Res. 1.460-I e Res. 1.521-I)
- 2 - São objeto de conversão em investimentos no Brasil os créditos sujeitos a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, relativos a: (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 10.-I,II,III)
  - a) obrigações externas de médio e longo prazos (empréstimos e financiamentos) registradas no Banco Central e respectivos encargos;
  - b) depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central relativos a parcelas de principal, vencidas, e respectivos encargos; e
  - c) depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central ao amparo do item 5 do MNI 6-7-1 e respectivos encargos.
- 3 - Os créditos mencionados no item anterior podem ser convertidos em investimentos tenham ou não sido objeto de cessão os direitos creditícios no exterior ou as correspondentes obrigações no País. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 10.-§ único)
- 4 - As conversões para investimento em entidades do setor público devem respeitar as restrições e limitações legais e regulamentares vigentes e ser precedidas de manifestação favorável da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 60.)
- 5 - Os recursos provenientes de conversões, exceto os oriundos da dívida das entidades do setor público de que trata o item anterior e o MNI 6-8-3-2, podem também ser aplicados em valores mobiliários através de "Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro", obedecidas as seguintes regras: (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 11-I,II e III)
  - a) as cotas de emissão do "Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro" devem ser escriturais e sua transferibilidade, no exterior, somente pode ocorrer na forma e no prazo estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
  - b) o "Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro" não pode manter, em sua carteira, mais de 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total de uma única empresa;
  - c) os regimes fiscal e de registro de capital estrangeiro subordinam-se à Lei n. 4.131, de 03.09.62, aplicando-se, no mais, o disposto no MNI 6-4-3, bem como as disposições estabelecidas pela CVM.
- 6 - O prazo mínimo de permanência no País dos recursos convertidos é de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 12)
- 7 - Os lucros ou dividendos gerados por investimentos decorrentes das conversões são passíveis de remessa, observadas as disposições da Lei n. 4.131, de 03.09.62, e a legislação fiscal aplicável. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 13)
- 8 - Qualquer remessa ao exterior a título de retorno ou ganho de capital por parte de empresas já com participação de capital estrangeiro está sujeita a depósito no Banco Central, até o montante dos investimentos resultantes das conversões de que trata este capítulo. Esses valores são mantidos em depósito, nas condições estabelecidas pelo Banco Central até completar-se o prazo mínimo de permanência dos recursos no País indicado no item 6. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 14)
- 9 - Em qualquer hipótese, os recursos decorrentes das conversões somente podem ser destinados a aplicações de risco, vedadas as operações que se assemelhem a formas diversas de crédito. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 15)
- 10 - Observado o disposto no item anterior, podem os recursos das conversões ser aplicados em projetos de infra-estrutura, desde que entidades do setor público não assegurem rentabilidade garantida e/ou mercado para os bens e serviços produzidos. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 15-§ 1o.)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 
- 11 - Não são admitidas conversões para projetos em que fique assegurada, a qualquer tempo, a recompra do investimento por entidades do setor público. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 15-§ 2o.)
  - 12 - Não são admitidas conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades diretas ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 16)
  - 13 - Não são autorizadas conversões quando os participantes nas operações, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, tenham efetuado remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 17)
  - 14 - A vedação de que trata o item anterior não se aplica quando houver o reingresso no País dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 17-§ único)
  - 15 - Os recursos resultantes das conversões não podem ser aplicados pelos participantes nas operações, ou por pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicados no item 6, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no País, ficando sujeito às regras deste capítulo. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 18)
  - 16 - O valor dos créditos objeto de conversão já autorizada pode ser depositado no Banco Central, nas condições por ele estabelecidas. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 20; Res. 1.530)
  - 17 - Os depósitos em moeda estrangeira previstos nos itens 8 e 16, sujeitam-se às disposições dos itens 26, 27 e 28 da seção 6-8-2. (Circ. 1.387-6)
  - 18 - É vedada a participação de entidades com sede no exterior, controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, na qualidade de investidoras, na conversão em investimentos no País de créditos sujeitos a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira. (Res. 1.460-Reg. Anexo-art. 19; Res. 1.530)
  - 19 - Para as conversões em investimento dos recursos novos ingressados no País ao amparo do Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement"), até o limite de US\$ 1,8 bilhão, somente podem se habilitar, na qualidade de investidores, as instituições financeiras internacionais que reúnam as seguintes condições: (Res. 1.521-II)
    - a) sejam participantes originais dos novos acordos de empréstimos em moeda no valor global de US\$ 5,2 bilhões ("1988 - New Money Facilities");
    - b) estejam cumprindo os compromissos decorrentes dos acordos relativos ao Plano Brasileiro de Financiamento de 1988.
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões Sujeitas a Leilão - 2

- 
- 1 - As conversões em investimento dos valores contratualmente devidos pelo Banco Central ou junto a ele depositados (alíneas "b" e "c" do MNI 6-8-1-2) bem como dos Bônus da Dívida Externa de que trata o Decreto n. 96.673, de 12.09.88, são realizadas através de leilões em Bolsas de Valores. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 2o.; Res. 1.522-1)
  - 2 - O Banco Central estabelece, para esse fim, periodicamente, dois tetos de conversão, um dos quais destinado a projetos a serem desenvolvidos nas áreas da SUDENE, SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha, cuja execução é fiscalizada e atestada pelos órgãos regionais competentes. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 2o.-§ 1o.)
  - 3 - O valor alocado para os leilões destinados a investimentos nas áreas da SUDENE, SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha corresponde a 50% do total a ser alocado para os leilões, revertendo-se as eventuais sobras para o leilão que se seguir. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 2o.-§ 2o.)
  - 4 - Os recursos resultantes das conversões de que trata o item 1 devem ser aplicados unicamente: (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 4o. I e II)
    - a) na integralização do capital de novas sociedades ou no aumento de capital de sociedades já existentes;
    - b) na subscrição de cotas de Fundos de Conversão-Capital Estrangeiro.
  - 5 - Os leilões para conversão de dívida em investimento são realizados periodicamente em Bolsas de Valores. O Banco Central estabelece, por edital, a data, hora e local da realização de cada leilão, o desconto mínimo, se houver, os tetos de conversão, bem como a ordem em que devem ser realizados os leilões, conforme a área de aplicação dos recursos. (Circ. 1.302-2)
  - 6 - O edital mencionado no item anterior é publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Atendido o disposto no item 3), o referido edital pode ser publicado pela Bolsa de Valores organizadora. (Circ. 1.302-3)
  - 7 - A participação nos leilões faz-se por intermédio de sociedades corretoras, devendo os interessados observar as condições constantes do item 32. (Circ. 1.302-4)
  - 8 - Até as 12 (doze) horas do dia útil seguinte ao da realização dos leilões, a Bolsa de Valores respectiva deve apresentar ao Banco Central notificação dos resultados, indicando as propostas vencedoras e encaminhando as informações prestadas pelas sociedades corretoras necessárias à perfeita identificação do investimento correspondente a cada uma daquelas propostas. (Circ. 1.302-5)
  - 9 - As Bolsas de Valores onde se realizarem os leilões devem encaminhar ao Banco Central a notificação de que trata o item anterior, acompanhada das informações prestadas pelas sociedades corretoras na forma do documento n. 1 deste capítulo. (Cta.-Circ. 1.778-2)
  - 10 - Devem ser cumpridos ainda, pelo investidor e/ou receptor do investimento, os seguintes prazos, a contar da data da realização dos leilões: (Circ. 1.302-6-a,b; Circ. 1.386-2)
    - a) dois dias úteis para apresentação ao Banco Central de notificação do investidor autorizando:
      - I - imediato bloqueio dos depósitos e/ou dos Bônus mencionados no item 7 da seção 6-7-1 e/ou dos Bônus de dívida externa de que trata o art. 1o., inciso I do Decreto n. 96.673, de 12.09.88;
      - II - débito do valor do desconto respectivo;
    - b) dez dias úteis para apresentação ao Banco Central da documentação constante no item 11, necessária ao exame do pedido de conversão.
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões Sujeitas a Leilão - 2

- 11 - As informações de que trata o item 9, juntamente com a notificação do futuro investidor mencionada na alínea "a" do item anterior, constituem o pedido de autorização para conversão em investimento dos recursos correspondentes às propostas vencedoras dos leilões, o qual deve ser instruído ainda com: (Cta.-Circ. 1.778-3-a,b,c)
- a) declarações do receptor do investimento e do futuro investidor no sentido de que:
- I - as aplicações não se assemelham a formas diversas de crédito e que entidades do setor público não asseguram rentabilidade garantida e/ou mercado para os bens e serviços produzidos, nem a recompra do investimento, a qualquer tempo;
  - II - a conversão não resultará, direta ou indiretamente, em transferência de controle para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, quando se tratar de investimento em empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País;
  - III - os participantes nas operações ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle não efetuaram remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central;
- b) termos de responsabilidade do receptor do investimento e do futuro investidor por intermédio dos quais se comprometam a:
- I - manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos;
  - II - não aplicar os recursos resultantes da conversão, diretamente ou por intermédio de pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência desses recursos no País (12 anos), na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido, na forma do MNI 6-8-1-15;
- c) documentos e informações, a seguir indicados, a serem fornecidos pelo receptor do investimento:
- I - estatuto ou contrato social em vigor, ou a minuta desses documentos quando se tratar de empresas em constituição;
  - II - indicação do(s) ramo(s) de atividade principal(ais) da empresa receptora e descrição da destinação a ser dada aos recursos oriundos da conversão (identificação do projeto/empreendimento, características do empreendimento, etc.); (Cta.-Circ. 1.813-1)
  - III - manifestações favoráveis da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando se tratar de investimento em empresas do setor público;
  - IV - declaração irretirável do credor e futuro investidor concordando com a conversão.
- 12 - Nas operações de que trata a alínea "a", inciso III, do item anterior, os participantes devem indicar tal fato (mencionando valor e datas das remessas), declarando estar cientes de que, uma vez autorizada a conversão pelo Banco Central, a capitalização dos recursos somente poderá ocorrer após o reingresso daqueles valores, que serão também obrigatoriamente capitalizados. (Cta.-Circ. 1.778-3-a-III-nota)
- 13 - Nas operações de que trata a alínea "c", inciso II, do item 11, quando os recursos forem destinados a aplicações em empresas ou entidades outras que não o próprio receptor do investimento, os pedidos de autorização devem ser acompanhados ainda de declarações, termos de responsabilidade, documentos e informações de tais empresas ou entidades, conforme especificado nas alíneas "a", "b" e "c" do item 11. (Cta.-Circ. 1.778-3-c-II-Nota e Cta.-Circ. 1.813-1-Nota)
- 14 - Quando os recursos forem destinados a aplicações em empresas ou entidades outras que não o próprio receptor do investimento, devem ser especificados no item "VI - DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RECURSOS" do pedido de autorização (documento n. 1 deste capítulo) os valores e percentuais correspondentes a cada participação, bem como os respectivos ramos de atividades daquelas empresas ou entidades. (Cta.-Circ. 1.813-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões Sujeitas a Leilão - 2

- 
- 15 - Nos casos de investimentos em Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro, além da autorização da Comissão de Valores Mobiliários, devem ser apresentados os documentos indicados nas alíneas "a", inciso III (aplicável apenas ao futuro investidor), "b", inciso I e "c", inciso IV, do item 11. (Cta.-Circ. 1.778-4)
  - 16 - A notificação do futuro investidor mencionada na alínea "a" do item 10 deve especificar a dívida a ser convertida: depósitos no Banco Central e/ou Bônus mencionados no item 7 da seção 6-7-1 e/ou Bônus de Dívida Externa referidos no Decreto n. 96.673, de 12.09.88. Em se tratando de depósitos, deve conter ainda, conforme o caso, as seguintes indicações: (Cta.-Circ. 1.778-5; Cta.-Circ. 1.860-1)
    - a) número(s) da(s) sua(s) conta(s) - depósito no Banco Central;
    - b) valores e datas previstas para débito a sua(s) conta(s); e
    - c) números dos Certificados de Registro/Autorização e datas de vencimentos das parcelas das operações de crédito que deram origem aos depósitos a serem convertidos e os correspondentes valores a serem utilizados na conversão.
  - 17 - Os leilões são sempre referenciados em valores expressos em dólares dos Estados Unidos, devendo os participantes detentores de depósitos denominados em outras moedas apurar sua equivalência em dólares, tomando por base a paridade vigente dois dias úteis imediatamente anteriores à data da realização dos leilões. (Cta.-Circ. 1.778-6)
  - 18 - Para fins de bloqueio dos depósitos e débito do valor do desconto das propostas vencedoras dos leilões (item 10, alínea "a", desta seção) aplicar-se-á o mesmo critério indicado no item anterior. (Cta.-Circ. 1.778-7)
  - 19 - O não cumprimento do disposto nos itens 8 e 10, com relação a qualquer das propostas vencedoras, implica em sua automática desqualificação, sem prejuízo de multa aplicável à correspondente sociedade corretora, quando couber, na forma do item 32. (Circ. 1.302-7)
  - 20 - Na hipótese de o pedido de conversão vir a ser rejeitado pelo Banco Central, em razão de eventual incompatibilidade, com as normas em vigor, do projeto a ser executado ou do ramo de atividade da receptora do investimento, são promovidos os necessários estornos nas contas do investidor, com vistas a desbloquear os recursos e anular o débito do valor dos descontos. (Circ. 1.302-8)
  - 21 - As conversões estão sujeitas à autorização do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), na forma do MNI 6-4-1-2. (Circ. 1.302-9)
  - 22 - Os investimentos podem, à opção dos investidores, ser registrados em moedas distintas daquelas das obrigações externas convertidas, desde que as referidas obrigações não tenham sido objeto de mudança de moeda anteriormente. (Cta.-Circ. 1.778-8)
  - 23 - Autorizada a conversão, o investidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o levantamento dos recursos depositados junto ao Banco Central, os quais são liberados pelo seu valor líquido, já deduzidos os respectivos descontos. (Circ. 1.302-10)
  - 24 - Não se concretizando o levantamento dos recursos no prazo indicado no item anterior, o direito à conversão fica automaticamente extinto. (Circ. 1.302-11)
  - 25 - O levantamento dos recursos contratualmente devidos pelo Banco Central ou junto a ele depositados, bem como dos recursos correspondentes aos Bônus mencionados no item 7 da seção 6-7-1 e/ou aos Bônus de Dívida Externa de que trata o art. 10., inciso I do Decreto n. 96.673, de 12.09.88, é processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte procedimento: (Circ. 1.302-12-a,b; Circ. 1.386-3)
    - a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de venda de câmbio ao Banco Central;
    - b) as operações de venda de câmbio ao Banco Central são celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculam.
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

4

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - B

SEÇÃO : Conversões Sujeitas a Leilão - 2

- 
- 26 - Os recursos relativos à conversão já autorizada podem ser objeto de depósitos não remunerados em moeda estrangeira junto ao Banco Central, conforme previsto no MNI 6-8-1-16, facultada esta a ser utilizada uma única vez, antes ou após a sua capitalização, observado o seguinte: (Circ. 1.302-13)
- a) os depósitos devem ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da autorização para conversão dos créditos ou de sua capitalização;
  - b) em qualquer hipótese o levantamento dos depósitos é efetuado segundo cronograma ajustado com o Banco Central/Departamento de Câmbio, sendo que no caso de depósitos de recursos ainda não capitalizados, seu levantamento somente pode ocorrer para o fim específico de capitalização.
- 27 - Os depósitos em moeda estrangeira, realizados em consonância com o disposto no MNI 6-8-1-8, não são também remunerados. (Circ. 1.302-14)
- 28 - Os depósitos de que trata a presente seção sujeitam-se às disposições da Circular n. 349, de 23.06.77. (Circ. 1.302-15)
- 29 - O registro do investimento é efetuado pelo valor efetivamente liberado na forma do item 23. (Circ. 1.302-16)
- 30 - Os investimentos resultantes das conversões de que trata o item 1 e seus respectivos registros serão iguais aos valores das propostas que resultarem vencedoras nos leilões. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 9o.)
- 31 - O Banco Central pode firmar convênio com as Bolsas de Valores, para a realização, em seus recintos, dos leilões de que trata esta seção. (Circ. 1.302-17)
- 32 - Os leilões de conversão de que trata esta seção devem obedecer as seguintes regras: (Circ. 1.302-Reg.Anexo-I a IX)
- a) as sociedades corretoras licitantes que oferecerem as maiores taxas de desconto durante o leilão terão seus lances considerados vencedores e, conseqüentemente, os seus comitentes se habilitarão a converter em investimento o montante da dívida, deduzido de desconto;
  - b) as taxas de desconto serão informadas pelo Diretor do leilão, a intervalos de 0,5% (cinco décimos por cento), cabendo ao operador licitar unicamente a quantidade de dólares líquidos do desconto, que desejar adquirir à taxa indicada pelo Diretor do leilão;
  - c) os lances dados no decorrer do leilão, a uma determinada taxa de desconto, serão considerados firmes e as sociedades corretoras não poderão deles desistir;
  - d) quando o total de lances ultrapassar a quantidade ofertada a uma determinada taxa, esta será aumentada, cabendo ao Diretor do leilão anunciar a nova taxa. Caso o somatório dos lances a esta nova taxa se iguale ou não atinja a quantidade total ofertada, o leilão será encerrado da seguinte forma:
    - I - atendem-se de início as ofertas relativas à maior taxa de desconto;
    - II - o saldo será rateado entre as demais sociedades corretoras, que tiverem efetuado lances à taxa imediatamente anterior e na proporção daqueles lances;
    - III - caso a sociedade corretora não se interesse pelo montante que lhe couber pelo rateio assim efetivado, poderá desistir de seu lote, que será englobado aos remanescentes para efeito de novo rateio à mesma taxa referida no inciso anterior;
    - IV - a manifestação, pela sociedade corretora, de desistência de que trata o inciso anterior, terá caráter irrevogável;
  - e) ao final do leilão, a Bolsa organizadora fornecerá às sociedades corretoras e ao Banco Central declaração informando os lotes arrematados e as respectivas taxas de desconto;
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

5

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões Sujeitas a Leilão - 2

---

- f) as sociedades corretoras cujos lances forem vencedores do leilão apresentarão à Bolsa organizadora, até as 12 (doze) horas do dia útil seguinte ao da realização dos leilões de conversão, informações necessárias à perfeita identificação do comitente e do investimento correspondente a cada proposta vencedora, que serão imediatamente entregues ao Banco Central;
- g) a sociedade corretora que não atender o disposto na alínea anterior, ficará sujeita, cumulativamente, à aplicação de multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da operação e à suspensão para participar dos leilões de conversão, objeto de até 6 (seis) editais subsequentes;
- h) o valor da operação a que se refere a alínea anterior, será o montante em cruzados equivalente às divisas a serem convertidas, líquidas do desconto verificado, este calculado ao câmbio do dia da realização do leilão, pela taxa de compra constante do Boletim de Abertura do Banco Central;
- i) a multa estipulada na alínea "g" será cobrada diretamente pelo Banco Central à sociedade corretora faltosa que se ressarcirá junto ao comitente, quando este houver dado causa à infração.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões não sujeitas a Leilão - 3

- 1 - As disposições desta seção abrangem as conversões dos valores contratualmente devidos pelo Banco Central ou junto a ele depositados, quando destinadas a investimentos em entidades do setor público, para pagamento de empréstimos amparados pelo Aviso MF n. 30, de 29.08.83, e seus sucedâneos, ou de créditos externos de médio e longo prazos registrados no Banco Central, também de responsabilidade dessas entidades. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 30.)
- 2 - A dívida registrada no Banco Central em nome de entidades do setor público - União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e sociedades por eles controladas direta ou indiretamente - bem como as operações realizadas com base no MNI 6-3-2-1, repassadas a essas entidades, somente podem ser convertidas em investimentos junto a entidades do próprio setor público. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 50.)
- 3 - Em se tratando de conversão de dívida de entidades da administração direta - União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios - os recursos investidos devem ser necessariamente utilizados para o pagamento de empréstimos amparados pelo Aviso MF n. 30, de 29.08.83, e seus sucedâneos, ou de créditos externos de médio e longo prazos registrados no Banco Central, também de responsabilidade de entidades do setor público. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 50.-§ único)
- 4 - A dívida registrada no Banco Central em nome de empresas ou entidades não compreendidas no item 2 pode ser convertida em investimento em empresas ou entidades do setor privado ou do setor público. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 70.)
- 5 - As conversões dos depósitos constituídos no Banco Central ao amparo da Circular n. 230, de 29.08.74, e da Resolução n. 432, de 23.06.77, estão sujeitas ao disposto no MNI 6-8-1-4, MNI 6-8-3-3 e MNI 6-8-3-4, conforme o caso, bem como a tetos a serem periodicamente estabelecidos pelo Banco Central, que examina as respectivas propostas conforme a ordem cronológica de sua apresentação. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 80.)
- 6 - Excetua-se dos tetos referidos no item anterior as conversões destinadas a investimentos em entidades do setor público, para pagamento de empréstimos amparados pelo Aviso MF n. 30, de 29.08.83, e seus sucedâneos, ou de créditos externos de médio e longo prazos registrados no Banco Central, também de responsabilidade dessas entidades. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 80.-§ único)
- 7 - As conversões estão sujeitas à autorização do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), na forma da legislação em vigor. (Circ. 1.303-2)
- 8 - Os pedidos de autorização para as conversões devem ser apresentados, ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília (DF), ou aos Departamentos Regionais, de acordo com o MNI 6-1-1, na forma do documento n. 2 deste capítulo, acompanhados de: (Cta.-Circ. 1.779-2-a,b,c)
  - a) declarações do receptor do investimento e do futuro investidor no sentido de que:
    - I - as aplicações não se assemelham a formas diversas de crédito e que entidades do setor público não asseguram rentabilidade garantida e/ou mercado para os bens e serviços produzidos, nem a recompra do investimento, a qualquer tempo;
    - II - a conversão não resultará, direta ou indiretamente, em transferência de controle para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, quando se tratar de investimento em empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País;
    - III - os participantes nas operações ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle não efetuaram remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central;
  - b) termos de responsabilidade do receptor do investimento e do futuro investidor por intermédio dos quais se comprometam a:



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões não sujeitas a Leilão - 3

- 
- I - manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos;
- II - não aplicar os recursos resultantes da conversão, diretamente, ou por intermédio de pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência desses recursos no País (12 anos), na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido, na forma do MNI 6-8-1-15;
- c) documentos e informações, a seguir indicados, a serem fornecidos pelo receptor do investimento:
- I - estatuto ou contrato social em vigor, ou a minuta desses documentos quando se tratar de empresas em constituição;
- II - originais do(s) Certificado(s) de Registro(s) e/ou de Autorização, identificando valores e parcelas a converter e indicando, caso os recursos se encontrem depositados neste Banco Central, a modalidade do depósito;
- III - documentos comprobatórios da cessão de créditos no exterior e da assunção ou pré-pagamento da dívida no País, se for o caso;
- IV - indicação do(s) ramo(s) de atividade principal(ais) da empresa receptora e descrição da destinação a ser dada aos recursos oriundos da conversão (identificação do projeto/empreendimento, características do empreendimento, etc); (Cta.-Circ. 1.814-1)
- V - manifestações favoráveis da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando se tratar de investimento em empresas do setor público;
- VI - declaração irretroatável do credor e futuro investidor concordando com a conversão.
- 9 - Nas operações de que trata a alínea "a", inciso III, do item anterior, os participantes devem indicar tal fato (mencionando valor e datas das remessas), declarando estar cientes de que, uma vez autorizada a conversão pelo Banco Central, a capitalização dos recursos somente pode ocorrer após o reingresso daqueles valores, que serão também obrigatoriamente capitalizados. (Cta.-Circ. 1.779-2-a-III-Nota)
- 10 - Nos casos de investimentos em Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro, além da autorização da Comissão de Valores Mobiliários, os pedidos devem estar acompanhados dos documentos indicados nas alíneas "a", inciso III (aplicável apenas ao futuro investidor), "b", inciso I, "c", incisos II, III e VI, do item 9. (Cta.-Circ. 1.779-3)
- 11 - Nas operações de que trata a alínea "c", inciso IV, do item 11, quando os recursos forem destinados a aplicações em empresas ou entidades outras que não o próprio receptor do investimento, os pedidos de autorização devem estar acompanhados ainda de declarações, termos de responsabilidade, documentos e informações de tais empresas ou entidades, conforme especificado nas alíneas "a", "b" e "c" do item 9. (Cta.-Circ. 1.814-1)
- 12 - Para os fins de que trata o item anterior, cabe especificar também no item "VI - DESTINAÇÃO FINAL DOS RECURSOS" do pedido de autorização (documento n. 2 deste capítulo), os valores e percentuais correspondentes a cada participação, bem como os respectivos ramos de atividade daquelas empresas ou entidades. (Cta.-Circ. 1.814-2)
- 13 - Quando se tratar de conversão de valores contratualmente devidos pelo Banco Central ou junto a ele depositados, destinados a investimentos em entidades do setor público, conforme disposto no item 1, deve ser apresentada ainda notificação do credor indicando:
- a) número(s) da(s) sua(s) conta(s) - depósito no Banco Central;
- b) valores e datas previstas para débito à sua(s) conta(s); e
- c) números dos Certificados de Registro/Autorização e datas de vencimentos das parcelas das operações de crédito que deram origem aos depósitos a serem convertidos e os correspondentes valores a serem utilizados na conversão.
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

3

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões não sujeitas a Leilão - 3

- 
- 14 - Os recursos das conversões aqui tratadas podem ser aplicados na integralização do capital de novas sociedades, no aumento de capital de sociedades existentes, na compra de participações societárias, ou em valores mobiliários através de "Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro", observadas as disposições do MNI 6-8-1-5. (Circ. 1.303-3)
  - 15 - São liberados integralmente, para fins de conversão nos termos dos itens 1 e 5, os valores contratualmente devidos pelo Banco Central ou junto a ele depositados, inclusive ao amparo da Circular n. 230, de 29.08.74, e da Resolução n. 432, de 23.06.77. (Circ. 1.303-4)
  - 16 - O registro do investimento resultante das conversões de que trata esta seção é igual ao valor de face das obrigações convertidas deduzido do desconto fixado pelo Banco Central, que leva em conta, para esse fim, uma vez realizados os leilões de que trata o MNI 6-8-2, os resultados neles obtidos. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 10)
  - 17 - A diferença entre o valor de face das obrigações convertidas e o valor do registro do investimento, correspondente ao desconto mencionado no item anterior, se capitalizada, é considerada como capital nacional. (Res. 1.460-Reg.Anexo-art. 10-§ único)
  - 18 - O desconto de que trata o item 17 é estabelecido após a realização de cada leilão, com base na média ponderada das propostas vencedoras em cada um dos respectivos leilões - de caráter geral e para as áreas da SUDENE, SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha - conforme a área de aplicação dos recursos e vigora para as propostas apresentadas entre a data desses leilões, inclusive, e o dia útil que anteceder a realização dos leilões seguintes. (Circ. 1.303-5)
  - 19 - Para fins de registro do investimento, o desconto é o obtido na forma do item anterior ou o negociado entre os próprios interessados, o que for maior. (Circ. 1.303-6)
  - 20 - Para as propostas de conversão apresentadas ao Banco Central até a data da realização do primeiro leilão, vigora, para fins de registro, o desconto estabelecido em decorrência desse leilão. (Cta.-Circ. 1.779-5)
  - 21 - Os investimentos podem, à opção dos investidores, ser registrados em moedas distintas daquelas das obrigações externas convertidas, desde que as referidas obrigações não tenham sido objeto de mudança de moeda anteriormente. (Cta.-Circ. 1.779-6)
  - 22 - A dívida registrada do setor público, na forma definida no item 2, pode ser convertida em investimento junto ao próprio devedor ou em outra empresa do setor público. (Circ. 1.303-7)
  - 23 - O levantamento dos recursos contratualmente devidos pelo Banco Central ou junto a ele depositados é processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte procedimento: (Circ. 1.303-8-a,b)
    - a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de venda de câmbio ao Banco Central;
    - b) as operações de venda de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculam.
  - 24 - As dívidas contraídas na modalidade da Resolução n. 63, de 21.08.67 (MNI 6-3-2-1), podem ser convertidas em investimento em empresas do setor privado ou do setor público, sendo que as repessadas a entidades do setor público somente junto a este podem ser convertidas. (Circ. 1.303-9)
  - 25 - Os depósitos constituídos ao amparo da Circular n. 230 podem também ser convertidos em investimento em empresas do setor privado ou do setor público. (Circ. 1.303-10)
  - 26 - A liberação dos depósitos constituídos ao amparo da Circular n. 230 e da Resolução n. 432 deve observar a ordem cronológica de apresentação das propostas a partir de 18.03.88 e os tetos mensais estabelecidos, para esse fim, pelo Banco Central. (Circ. 1.303-11)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

4

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões não sujeitas a Leilão - 3

---

- 27 - Observado o disposto no item anterior, o levantamento dos mencionados depósitos deve ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da autorização, findo o qual o direito à conversão fica automaticamente extinto. (Circ. 1.303-12)
- 28 - Os recursos relativos a conversão já autorizada podem ser objeto de depósitos não remunerados em moeda estrangeira junto ao Banco Central, conforme previsto no MNI 6-8-1-16, facultada esta a ser utilizada uma única vez, antes ou após a sua capitalização, observado o seguinte: (Circ. 1.303-13-a,b)
- a) os depósitos devem ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da autorização para conversão dos créditos ou de sua capitalização;
- b) em qualquer hipótese o levantamento dos depósitos é efetuado segundo o cronograma a ser ajustado com o Banco Central/Departamento de Câmbio, sendo que no caso de depósitos de recursos ainda não capitalizados, seu levantamento somente pode ocorrer para o fim específico de capitalização.
- 29 - Os depósitos em moeda estrangeira, realizados em consonância com o disposto no MNI 6-8-1-8, não são também remunerados. (Circ. 1.303-14)
- 30 - Os depósitos de que trata esta seção sujeitam-se às disposições da Circular n. 349, de 23.06.77. (Circ. 1.303-15)
- 31 - As conversões de créditos externos de médio e longo prazos, e respectivos encargos, não abrangidos pelas disposições deste capítulo, assim como dos créditos de curto prazo (até 360 dias), permanecem sujeitas aos procedimentos constantes do Comunicado FIRCE n. 28, de 10.04.78. Incluem-se também nos referidos créditos aqueles concedidos originalmente por entidades não financeiras do exterior a empresas no País. (Circ. 1.303-16)
- 32 - Os recursos depositados no Banco Central ao amparo da Circular n. 600, de 22.01.81, e da Resolução n. 229, de 01.09.72, podem ser convertidos em investimentos em empresas do setor privado ou do setor público, ocorrendo o levantamento de tais recursos na forma prevista na regulamentação pertinente. (Circ. 1.303-17)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões em Investimento de Recursos Novos - 4

- 
- 1 - As disposições desta Seção abrangem as operações de conversão, em investimento, dos recursos novos ingressados no País ao amparo do Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement"), de que trata o MBI 6-8-1-18. (Res. 1.521-I)
  - 2 - As conversões estão sujeitas à autorização do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), na forma deste Capítulo. (Circ. 1.387-2)
  - 3 - Os pedidos de autorização para as conversões devem ser apresentados, no período de 01.05.89 a 31.07.89, para fins de ordenamento das propostas e definição dos montantes que cada instituição pode converter, ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília (DF), ou aos Departamentos Regionais, nas demais localidades, na forma do documento n. 3 deste capítulo, acompanhados de: (Res. 1.521-III; Cta.-Circ. 1.861-2)
    - a) declarações do receptor do investimento e do futuro investidor no sentido de que:
      - I - as aplicações não se assemelham a formas diversas de crédito e que entidades do setor público não asseguram rentabilidade garantida e/ou mercado para os bens e serviços produzidos, nem a recompra do investimento, a qualquer tempo;
      - II - a conversão não resultará, direta ou indiretamente, em transferência de controle para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, quando se tratar de investimento em empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País;
      - III - os participantes nas operações ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle não efetuaram remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central;
    - b) termos de responsabilidade do receptor do investimento e do futuro investidor por intermédio dos quais se comprometam a:
      - I - manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos;
      - II - não aplicar os recursos resultantes da conversão, diretamente ou por intermédio de pessoas com as quais mantenham vínculo de controle durante o prazo mínimo de permanência desses recursos no País (12 anos), na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido, na forma do item 15;
    - c) documentos e informações, a seguir indicados, a serem fornecidos pelo receptor do investimento:
      - I - estatuto ou contrato social em vigor, ou a minuta desses documentos quando se tratar de empresas em constituição;
      - II - indicação do(s) ramo(s) de atividade(s) principal(is) da empresa receptora e descrição da destinação a ser dada aos recursos oriundos da conversão (identificação do projeto/empreendimento, características do empreendimento, etc.);
      - III - manifestações favoráveis da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando se tratar de investimento em empresas do setor público;
      - IV - declaração irrevogável do credor e futuro investidor concordando com a conversão;
    - d) declaração do credor e futuro investidor de que satisfaz as seguintes condições:
      - I - é participante original dos novos acordos de empréstimos em moeda no valor global de US\$ 5,2 bilhões ("1988-New Money Facilities");
      - II - está cumprindo os compromissos assumidos nos acordos relativos ao Plano Brasileiro de Financiamento de 1988.
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões em Investimento de Recursos Novos - 4

---

- 4 - Caso tenham efetuado as remessas descritas no inciso III, alínea "a", do item 3, os interessados devem indicar tal fato (mencionando valor e datas das remessas), declarando estar cientes de que, uma vez autorizada a conversão pelo Banco Central, a capitalização dos recursos somente pode ocorrer após o reingresso daqueles valores, que são também obrigatoriamente capitalizados. (Cta.-Circ. 1.861-2-a-III-Nota)
  - 5 - Quando os recursos forem destinados a aplicações em empresas ou entidades outras que não o próprio receptor do investimento, os pedidos de autorização devem ser acompanhados ainda de declarações, termos de responsabilidade, documentos e informações de tais empresas ou entidades, conforme especificado nas alíneas "a", "b" e "c" do item anterior. (Cta.-Circ. 1.861-2-c-II-Nota)
  - 6 - Nos casos de investimentos em Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro, além da autorização da Comissão de Valores Mobiliários, devem ser apresentados os documentos indicados nas alíneas "a", inciso III (aplicável apenas ao futuro investidor), "b", inciso I, "c", inciso IV, e "d" do item 32. (Cta.-Circ. 1.861-3)
  - 7 - Deve ser apresentada ainda notificação do futuro investidor indicando: (Cta.-Circ. 1.861-4)
    - a) número(s) da(s) sua(s) conta(s) de depósito no Banco Central;
    - b) valores previstos para débito à(s) sua(s) conta(s) de depósito.
  - 8 - Autorizada a conversão, o investidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o levantamento dos recursos depositados junto ao Banco Central, os quais são liberados pelo valor de face das obrigações convertidas. (Circ. 1.387-3)
  - 9 - Com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do levantamento dos recursos, o credor deve apresentar notificação ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) ou aos Departamentos Regionais, de acordo com a seção 6-1-1, indicando a data prevista para o débito dos recursos em sua(s) conta(s) de depósito.
  - 10 - Não se concretizando o levantamento dos recursos no prazo indicado no item 8, o direito à conversão fica automaticamente extinto. (Circ. 1.387-4)
  - 11 - O levantamento dos recursos é processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte procedimento: (Circ. 1.387-5)
    - a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de venda de câmbio ao Banco Central;
    - b) as operações de venda de câmbio ao Banco Central são celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculam.
  - 12 - As conversões devem ser efetivadas no prazo de 36 meses a contar de 01.09.89, com observância da ordem cronológica de sua apresentação e do limite mensal de US\$ 50 milhões. (Res. 1.521-IV)
  - 13 - O registro em moeda estrangeira do investimento resultante das conversões é igual ao valor de face das obrigações convertidas. (Res. 1.521-V)
  - 14 - Os investimentos podem, à opção dos investidores, ser registrados em moedas distintas daquelas das obrigações externas convertidas, desde que as referidas obrigações não tenham sido objeto de mudança de moeda anteriormente. (Cta.-Circ. 1.861-5)
  - 15 - As conversões de que se trata aplicam-se também as disposições constantes do MNI 6-8-2-4, 6-8-3-2, 6-8-3-3 e os itens 4 a 16 desta Seção. (Res. 1.521-VI)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-B DOCUMENTO N.º 1

Local e data:

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros  
A/C da Bolsa de Valores .....

Em cumprimento ao disposto no item 5 da Circular n.º 1.302, de 18.03.88, desse Banco Central, informamos as características de proposta de conversão vencedora no leilão a seguir indicado:

I - DO LEILÃO

data:  
local:  
tipo:  de caráter geral  
 para as áreas da SUDENE, SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha

II - DO INVESTIDOR

nome:  
endereço:

III - DO RECEPTOR DO INVESTIMENTO

nome:  
endereço:  
ramo de atividade principal:  
CGC/MF n.

IV - DO VALOR

bruto: US\$  
percentual do desconto:  
líquido: US\$

V - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

constituição de empresa  
 aumento de capital  
 Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro

VI - DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RECURSOS (\*)

Sociedade Corretora .....  
CGC/MF n.

(\*) breve especificação da destinação final a ser dada aos recursos convertidos, identificando o projeto/empreendimento a ser desenvolvido; características do empreendimento; etc.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MHI 6-8 DOCUMENTO Nº 2

Local e data:

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE

Para os fins previstos no item 2 da Carta-Circular n. 1.779, de 22.03.88, informamos a seguir as características da operação de conversão em investimento que pretendemos efetuar:

I - INVESTIDOR:

endereço:

II - RECEPTOR DO INVESTIMENTO:

endereço:

ramo de atividade principal:

III - VALOR: (\*)

IV - ORIGEM DOS RECURSOS E RESPECTIVOS VALORES:

depósitos ao amparo da Resolução n. 432/77;  
valor:

depósitos ao amparo da Circular n. 230/74;  
valor:

depósitos ao amparo da Resolução n. 229/72;  
valor:

depósitos ao amparo da Circular n. 600/81;  
valor:

valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil ou junto a ele depositados (setor público);  
valor:

obrigações não depositadas a serem convertidas na própria empresa devedora;  
valor:

obrigações não depositadas a serem convertidas em outra empresa ou em Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro;  
valor:

V - APLICAÇÃO DE RECURSOS:

constituição de empresa

aumento de capital

compra de participação societária

Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro

VI - DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RECURSOS:

Assinatura(s) autorizada(s) do receptor  
do investimento

(\*) o valor da operação poderá ser expresso em moeda estrangeira ou nacional. Caso expresso em moeda nacional, indicar a moeda estrangeira de equivalência (ex.: US\$ equivalentes a Cr\$ .....).



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MONI 6-B DOCUMENTO Nº 3

Local e data:

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE)

Para os fins previstos no item 2 da Carta-Circular n. 1.861, de 30.11.88, informamos a seguir as características da operação de conversão em investimento que pretendemos efetuar:

- I - INVESTIDOR:
  - nome:
  - endereço:
- II - RECEPTOR DO INVESTIMENTO:
  - nome:
  - endereço:
  - ramo de atividade principal:
  - CGC/MF n.:
- III - VALOR: (1)
- IV - APLICAÇÃO DOS RECURSOS:
  - constituição de empresa
  - aumento de capital
  - Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro
- V - DESTINAÇÃO FINAL DOS RECURSOS: (2)

Nome do receptor do investimento e assinatura(s) autorizadas (3)

- (1) O valor da operação poderá ser expresso em moeda estrangeira ou nacional. Caso expresso em moeda nacional, indicar também a moeda estrangeira de equivalência (ex.: US\$ equivalente a Cx\$ .....).
- (2) Quando os recursos forem destinados a aplicações em empresas ou entidades outras que não o próprio receptor do investimento, caberá especificar também os valores e percentuais correspondentes a cada participação, bem como os respectivos ramos de atividade daquelas empresas ou entidades e a destinação final a ser dada aos recursos.
- (3) Indicar nome(s) e cargo(s) dos signatários.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Investimentos Brasileiros no Exterior - 10

(\*)

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 
- 1 - As disposições deste capítulo abrangem transferências efetuadas por empresas ou bancos sediados no País, a título de investimento brasileiro no exterior. (Dec. 55.762 - art. 61)
  - 2 - As remessas em moeda estrangeira, a título de investimento brasileiro no exterior, podem ser autorizadas mediante compensação cambial com venda, ao Banco Central, de ouro adquirido no mercado doméstico, em valor igual ao das transferências pretendidas. (Circ. 1.280-1.a)
  - 3 - As empresas que utilizarem o esquema de que trata o item anterior é facultada a recompra do ouro anteriormente vendido a este Orçamento, tendo sempre como limite global o valor em moeda estrangeira transferido e aplicado no exterior, desde que ocorra o efetivo ingresso dos recursos no País, nas seguintes circunstâncias: (Circ. 1.280-1.b)
    - a) retorno/ganho do capital investido no exterior;
    - b) interação de lucros ou dividendos distribuídos pelas empresas receptoras dos investimentos no exterior;
    - c) incremento real nas exportações brasileiras para o mercado externo visado pela empresa investidora.
  - 4 - O preço de venda ou de recompra ao Banco Central é obtido pela conversão, em cruzados, do preço internacional do ouro, utilizada a taxa de compra do dólar dos Estados Unidos fixada por este Orçamento e vigente na data da liquidação da operação. (Circ. 1.280-1.c)
  - 5 - Nas hipóteses indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 3, as operações de recompra são limitadas, em cada caso, aos valores efetivamente ingressados e podem ser realizadas até 60 (sessenta) meses após a remessa dos recursos para o exterior. (Circ. 1.280-1.d)
  - 6 - Na hipótese indicada na alínea "c" do item 3, as operações de recompra são também limitadas, em cada caso, aos valores dos incrementos reais verificados nas exportações, ajustados na forma do item adiante, devendo ser observados ainda os seguintes critérios: (Circ. 1.280-1.e)
    - a) empresas exportadoras tradicionais:
      - I - prazo para recompra: até 60 (sessenta) meses após a remessa dos recursos para o exterior;
      - II - base para determinação do incremento: média das exportações (câmbio liquidado) efetuadas no triênio civil anterior à realização do empreendimento;
      - III - forma de apuração do incremento anual: comparação entre o montante das exportações (câmbio liquidado) efetuadas para o mercado externo visado, em períodos consecutivos não móveis de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data efetiva do investimento e a média apurada na forma prevista no inciso II, admitindo-se uma carência, para efeito de início de contagem do primeiro período, de até 3 (três) meses;
    - b) empresas exportadoras novas:
      - I - prazo para a recompra: até 60 (sessenta) meses, contados a partir de 2 (dois) anos da remessa dos recursos para o exterior, admitindo-se, a título de carência, um acréscimo de, no máximo, 3 (três) meses para início de contagem deste período;
      - II - base para determinação do incremento: média das exportações (câmbio liquidado) que se efetivarem nos 2 (dois) primeiros anos posteriores à remessa dos recursos;
      - III - forma de apuração do incremento anual: comparação entre o montante das exportações (câmbio liquidado) efetuadas para o mercado externo visado, em períodos consecutivos não móveis de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir de 2 (dois) anos após a data efetiva do investimento e a média apurada na forma prevista no inciso II;
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

2

CAPÍTULO: Investimentos Brasileiros no Exterior - 10

(\*)

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- c) sobre o incremento anual apurado na forma das alíneas "a" e "b" é aplicado percentual de redução de 50% (cinquenta por cento), o qual pode ser elevado em função do setor exportador e dos custos dos insumos importados embutidos no valor das exportações brasileiras;
- d) beneficiárias do mecanismo: somente as empresas cujo controle pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas no País.
- 7 - O presente esquema de compensação cambial vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de 30.07.87, exceto no tocante às recompras de ouro (item 3), cujos prazos são determinados em função do contido nos itens 5 e 6. (Circ. 1.280-2)
- 8 - Alternativamente ao esquema de compensação cambial com venda de ouro ao Banco Central, de que trata esta seção podem ser autorizadas remessas em moeda estrangeira, a título de investimento brasileiro no exterior, mediante compensação representada por igual aporte de recursos (dinheiro novo) como investimento estrangeiro na empresa remetente ou em empresa do mesmo grupo econômico. (Res. 1.534-I)
- 9 - Para os efeitos do contido no item anterior, tanto o investidor estrangeiro quanto a empresa receptora devem manifestar sua concordância com a permanência dos recursos investidos no País por prazo idêntico ao do investimento brasileiro no exterior. (Res. 1.534-II)
- 10 - Em consequência, eventuais remessas ao exterior a título de retorno de capital somente podem ser efetuadas à medida em que forem sendo realizados iguais retornos do investimento brasileiro no exterior. (Res. 1.534-III)
- 11 - Estão isentas do esquema de compensação cambial com venda de ouro ao Banco Central, de que trata esta seção, remessas a título de investimento brasileiro no exterior destinadas a:
- a) países participantes do sistema de convênios de créditos recíprocos, com os quais o Brasil tenha saldos credores. (Res. 1.531-I)
- b) Portugal - que se efetivem ao amparo do Convênio Interbancário de Investimentos Mútuos Brasil/Portugal (Circ. 1.414-1.a)
- 12 - A isenção de que trata a alínea "a" do item anterior é concedida com base em limite a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil, em decorrência da análise dos pleitos a ele submetidos, observado o valor máximo de US\$ 5 milhões por grupo econômico investidor. (Res. 1.531-II)
- 13 - A isenção de que trata a alínea "b" do item 11 é concedida a transferências que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da empresa remetente, observado o valor máximo de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos) por grupo econômico investidor. (Circ. 1.414-1.b)
- 14 - A remessa de valores correspondentes às parcelas dos investimentos que superarem referidas isenções pode ser autorizada mediante compensação cambial na forma desta seção. (Res. 1.531-III; Circ. 1.414-1.c)
- 15 - Para a realização dos investimentos de que trata a alínea "b" do item 11 devem os interessados solicitar autorização diretamente ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros/Divisão de Análise e Registro (FIRCE/DIREG), em Brasília, mediante preenchimento de formulário apropriado ("Pedido de Autorização para Remessa de Investimentos Brasileiros no Exterior"), Documento n. 1 deste Capítulo, a ser obtido no FIRCE ou nos Departamentos Regionais deste órgão, conforme zoneamento geográfico de que trata o MNI 6-1-1, observado que: (Circ. 1.414 - 1.d)
- a) Os pedidos de autorização acolhidos a partir de 11.01.89, devem: (Circ. 1.414-1.e)
- I - estar acompanhados da documentação listada no verso do formulário - com exceção da prova de concordância indicada na alínea "f" item "Documentos Anexados";



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6 3  
CAPÍTULO: Investimentos Brasileiros no Exterior - 10 (\*)  
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

---

II - conter indicação, no campo "3 - Características da Operação - Valor e Forma da Remessa", dos valores que o interessado pretende remeter ao amparo do Convênio e mediante compensação cambial (se for o caso);

- b) as remessas são autorizadas com observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos ao Banco Central do Brasil; (Circ. 1.414-1.f)
- c) independentemente do recebimento pelo Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para remessa que não observem integralmente o disposto nesta seção (seja pela falta de informações ou de documentos necessários) estão automaticamente desqualificados. (Circ. 1.414-1.g)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

CAPÍTULO: Investimentos Brasileiros no Exterior - 10

(\*)

SEÇÃO : Investimentos em empresas localizadas em EPE - 2

---

- 1 - Os investimentos de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, em empresas localizadas em EPE, podem ser autorizados mediante compensação cambial com a venda, ao Banco Central, de ouro adquirido no mercado doméstico, em valor igual ao das remessas em moeda estrangeira pretendidas, ou dos bens (máquinas e equipamentos) de fabricação nacional a serem aportados como capital. (Circ. 1.390 - Reg. anexo Capítulo II-1)
  - 2 - As pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem o esquema de compensação cambial acima indicado é facultada a recompra do ouro anteriormente vendido ao Banco Central, tendo sempre como limite global o valor em moeda estrangeira aplicado na empresa receptora dos investimentos, desde que ocorra o efetivo recebimento de lucros ou dividendos ou retornos/ganhos de capital. (Circ. 1.390 - Reg. anexo Capítulo II-2)
  - 3 - As operações de recompra são limitadas, em cada caso, aos valores efetivamente ingressados pelos respectivos investidores nacionais, e podem ser realizadas até 60 (sessenta) meses após a remessa dos bens ou da moeda estrangeira para a empresa localizada em EPE. (Circ. 1.390 - Reg. anexo Capítulo II-2-1)
  - 4 - O preço de venda ou de recompra de ouro ao Banco Central é obtido tomando-se por base o preço do metal no mercado de Londres na data da operação ("fixing da manhã"), convertido a moeda nacional pela taxa de compra do dólar dos Estados Unidos vigente na mesma data. (Circ. 1.390 - Reg. anexo Capítulo II-3)
  - 5 - Os lucros e dividendos devidos por empresas localizadas em EPE a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no País são a estes pagos em moeda nacional, competindo à empresa localizada em EPE negociar, junto a estabelecimento autorizado a operar em câmbio, a moeda estrangeira correspondente. (Circ. 1.390 - Reg. anexo Capítulo II-4)
  - 6 - Nos casos de retorno/ganho de capital por venda de participação societária a residentes no exterior ou por redução de capital, os novos sócios ou a empresa localizada em EPE devem promover o ingresso no País dos correspondentes recursos em moeda estrangeira, através de estabelecimento autorizado a operar em câmbio. (Circ. 1.390 - Reg. anexo Capítulo II-5)
  - 7 - Os interessados em realizar investimentos em empresas localizadas em EPE devem apresentar seus pedidos ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE, do Banco Central, em Brasília, ou aos Departamentos Regionais nas demais localidades no País, conforme zoneamento geográfico de que trata o MNI 6-1-1. (Circ. 1.390 - Reg. anexo Capítulo II-6)
  - 8 - Os pedidos de espécie devem ser formalizados mediante utilização do impresso "Pedido de Autorização para Remessa de Investimentos Brasileiros no Exterior" (Documento n. 1 deste Capítulo), acompanhado da documentação nele indicada, bem como da autorização concedida à empresa para desenvolver projeto industrial em EPE, sem prejuízo do encaminhamento de outros documentos ou manifestações que, conforme o caso, venham a ser considerados necessários pelo Banco Central. (Circ. 1.390 - Reg. anexo Capítulo II-6.1)
-



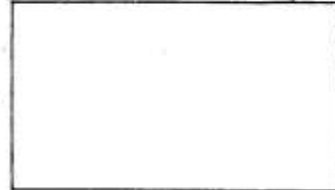
# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-10 DOCUMENTO Nº 1



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**FIRCE**



## Pedido de Autorização para Remessa de Investimentos Brasileiros no Exterior

LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

### 1 REQUERENTE (OBS.: PREENCHER FORMULÁRIO PARA CADA INVESTIDOR)

NOME	CGC
ENDEREÇO	
RAMO DE ATIVIDADE - CLASSIFICAÇÃO DO IBGE	NATUREZA JURÍDICA

### 2 RECEPTOR DO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

NOME	
ENDEREÇO	NATUREZA JURÍDICA

### 3 CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

OBJETIVO
----------

### VALOR E FORMA DE REMESSA

--

### 4 JUSTIFICATIVA

--

1ª VIA - FIRCE (1ª FC, HA)

022019 5



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-10 DOCUMENTO Nº 1

2

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

É INDISPENSÁVEL O PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS DO FORMULÁRIO NA HIPÓTESE DE QUE DETERMINADO ITEM NÃO SE APLIQUE À OPERAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. O SEU PREENCHIMENTO DEVERÁ SER FEITO COM A EXPRESSÃO "PREJUDICADO". SE QUALQUER CAMPO A SER PREENCHIDO FOR INSUFICIENTE PARA AS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS, NÃO PREENCHE-LO. NESTE CASO A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER FORNECIDA EM SEPARADO E, NO ALIADO CAMPO, INDICAR O NÚMERO DO ANEXO RESPECTIVO.

### 1 REQUERENTE

ALÉM DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO REQUERENTE INDIQUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (CÓDIGO E NOMENCLATURA) PARA INFORMAR A NATUREZA JURÍDICA. INDIQUE, COM O RESPECTIVO CÓDIGO, ENTRE OS ITENS ABAIXO, AQUELE ADEQUADO.

- 01 SETOR OFICIAL FEDERAL
- 02 SETOR OFICIAL ESTADUAL
- 03 SETOR OFICIAL MUNICIPAL
- 04 AUTARQUIAS FEDERAIS
- 05 AUTARQUIAS ESTADUAIS
- 06 EMPRESA BINACIONAL
- 07 EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS
- 08 EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS
- 09 AUTARQUIAS MUNICIPAIS
- 11 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAL
- 12 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL
- 13 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL
- 14 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA DO PODER PÚBLICO
- 15 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA DO PODER PÚBLICO E ESTRANGEIRA DIRETA
- 16 FUNDACÕES PÚBLICAS
- 21 FILIAS ESTRANGEIRAS
- 41 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA DIRETA
- 42 EMPRESAS PRIVADAS SEM PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA DIRETA E DO PODER PÚBLICO
- 43 PESSOAS FÍSICAS E FIRMAS INDIVIDUAIS
- 44 FUNDACÕES PRIVADAS
- 45 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITY DO PODER PÚBLICO E ESTRANGEIRA DIRETA
- 46 EMPRESAS PRIVADAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITY DO PODER PÚBLICO
- 49 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO INTERNACIONAL

### 2 RECEPTOR DO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

NESTE CAMPO INFORME O NOME DO RECEPTOR DO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, COM SEU ENDEREÇO COMPLETO, INDICANDO A RESPECTIVA CIDADE E PAÍS, PARA INFORMAR A NATUREZA JURÍDICA. INDIQUE, COM O RESPECTIVO CÓDIGO, ENTRE OS ITENS ABAIXO, AQUELE ADEQUADO.

- 51 AGÊNCIAS GOVERNAMENTAIS
- 52 ORGANISMOS INTERNACIONAIS
- 53 GOVERNO CENTRAL
- 55 EMPRESA BINACIONAL
- 57 ENTIDADES PRIVADAS ESTRANGEIRAS
- 62 PESSOA FÍSICA E FIRMA INDIVIDUAL ESTRANGEIRA
- 63 BANCOS ESTRANGEIROS
- 64 BANCOS BRASILEIROS NO EXTERIOR
- 65 ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR
- 66 BANCOS MULTINACIONAIS

### 3 CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

**A) OBJETIVO** - INFORME A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

**B) VALOR E FORMA DE REMESSA** - INFORME O VALOR COM O RESPECTIVO SÍMBOLO DA MOEDA, EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. NO CASO DE MAIS DE UMA PARCELA, DISCRIMINE OS VALORES E RESPECTIVAS DATAS DE REMESSA.

### 4 JUSTIFICATIVA

JUSTIFIQUE A REALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, OU SEJA, EXPONHA DETALHADAMENTE SOBRE AS PERSPECTIVAS DE CONQUISTA OU AMPLIAÇÃO DO MERCADO EXTERNO VISADO.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MN 1 6-10 DOCUMENTO Nº 1

3

4 JUSTIFICATIVA (CONTINUAÇÃO)

1ª VIA - FICKE 01 FOLHA

022079 5



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-10 DOCUMENTO Nº 1

4

## **R RECEITA OPERACIONAL BRUTA DA REQUERENTE APURADA NOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS BALANÇOS**

INDIQUE OS VALORES CARACTERIZADOS NOS BALANÇOS

## **S PROJEÇÃO DO CUSTO GLOBAL DO INVESTIMENTO**

INFORME SE HAVERIA NECESSIDADE DE OUTRAS REMESSAS PARA ADEQUAR O CAPITAL DA EMPRESA ESTRANGEIRA AOS OBJETIVOS PROPOSTOS, INDICANDO

- A ORIGEM DOS RECURSOS A SEREM APLICADOS NO EXTERIOR, E

- SE A RECEPTORA DAS DIVIDAS, PRETENDERIA, NO FUTURO, CONTRATAR LINHAS CREDITÍCIAS OU EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR, MEDIANTE GARANTIA (ARCA) OU FIANÇA DA EMPRESA BRASILEIRA

## **T ESTIMATIVA DE RENTABILIDADE DO EMPREENDIMENTO**

INDIQUE A ESTIMATIVA DE RENTABILIDADE E DE INTERMARNENTO NO PAÍS DOS LUCROS AUFERIDOS COM O EMPREENDIMENTO, OBSERVADOS NO TÓCANTE AS PROJEÇÕES - QUE DEVERÃO ABRANGER OS POSSÍVEIS AUMENTOS DAS APLICAÇÕES DE CAPITAL - O PERÍODO DE TRÊS ANOS

## **U PREVISÃO DO BALANÇO CAMBIAL - TRÊS ANOS SUBSEQUENTE**

INDIQUE A PREVISÃO DAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES A SEREM REALIZADAS PELA INVESTIDORA NACIONAL, NOS PRÓXIMOS 3 (TRÊS) ANOS, DADOS NUMÉRICOS

## **V INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

INDIQUE O CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO PELA FUTURA DEPENDÊNCIA NO EXTERIOR

## **DOCUMENTOS ANEXADOS**

O PEDIDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, SENDO AQUELES PROCEDENTES DO EXTERIOR DEVIDAMENTE LEGALIZADOS E ACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO FEITA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

A) ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA BRASILEIRA QUE REALIZARA O EMPREENDIMENTO, ACOMPANHADOS DE ATA DE SUA ÚLTIMA ASSEMBLÉIA GERAL

B) RELAÇÃO DOS AÇÃOISTAS OU QUOTISTAS DA EMPRESA (CASO FIGUREM PESSOAS JURÍDICAS, APRESENTAR A COMPOSIÇÃO DESTAS E, ASSIM SUCESSIVAMENTE, ATÉ AS PESSOAS FÍSICAS, DESTACANDO OS RESPECTIVOS PERCENTUAIS E NACIONALIDADES)

C) TRÊS ÚLTIMOS BALANÇOS DA POSTULANTE E RESPECTIVAS DEMONSTRAÇÕES DA CONTA DE RESULTADOS

D) ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL (MINUTA, QUANDO FOR O CASO) DA EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO (SE REDIGIDO EM IDIOMA ESTRANGEIRO, JUNTAR A COMPETENTE TRADUÇÃO)

E) NO CASO DE PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NO CAPITAL DE FIRMA ESTRANGEIRA, PROVA DE CONFORMIDADE DESTA

F) PROVA DE CONCORDÂNCIA DAS AUTORIDADES DO PAÍS A QUE SE DESTINAM OS RECURSOS QUANDO NECESSÁRIA, COM DECLARAÇÃO DE TRATAMENTO DE RECÍPROCIDADE AO CAPITAL ESTRANGEIRO, RELATIVAMENTE AO REGIME VIGENTE NO BRASIL, ONDE SE CONSUBSANCIEM

1) DEFINIÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO;

2) REMESSA DE LUCROS SEM LIMITAÇÕES;

3) RETORNO DE CAPITAL SEM LIMITAÇÕES DE PRAZO E VALOR.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 6-10 DOCUMENTO Nº 1

5

## 6 RECEITA OPERACIONAL BRUTA DA REQUERENTE APURADA NOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS BALANÇOS

1º	CzB
1º	CzB
1º	CzB
LUCRO LÍQUIDO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO	

## 8 PROJEÇÃO DO CUSTO GLOBAL DO INVESTIMENTO

--

## 7 ESTIMATIVA DE RENTABILIDADE DO EMPREENDIMENTO

PERÍODO	LUCRO	RETORNO
TOTAL		

## 8 PREVISÃO DO BALANÇO COMERCIAL - TRÊS SEMESTRES SUBSEQUENTES

PERÍODO	VALOR DAS EXPORTAÇÕES		VALOR DAS IMPORTAÇÕES		SALDO
	BENS	SERVIÇOS	BENS	SERVIÇOS	
TOTAL					

## 8 INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

INTEGRALIZADO	A INTEGRALIZAR
---------------	----------------

## 10 OBSERVAÇÕES

CASO AS METAS PREVISTAS NÃO VENHAM A SER ALCANÇADAS, O REQUERENTE DEVERÁ JUSTIFICAR, OPORTUNAMENTE, OS MOTIVOS DETERMINANTES DE TAL FATO PERANTE ESTE BANCO CENTRAL.

## 11 DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE DOCUMENTO CORRESPONDEM À VERDADE, ASSUMINDO OS(S) SIGNATÁRIOS(S) INTEGRAL RESPONSABILIDADE POR SUA AUTENTICIDADE.
LOCAL E DATA
NOME(S) POR EXTENSO E ASSINATURA(S) AUTORIZADA(S)

1ª VIA - FIRME (2ª FOLHA)

027578 5